

CONSULTA PÚBLICA					
Concessão administrativa para a prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município de Toledo-PR, incluída a instalação, o desenvolvimento, o melhoramento, a modernização, a expansão, a eficiência energética, a operação e a manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública					
Edital / Contrato	Nº	Indicação de qual documento se refere a sugestão	Cláusula ou o item da Minuta de Contrato, Minuta do Edital, Minuta de Anexo ou Anexo ao qual a sugestão se refere	Apresentação da sugestão	Resposta Consolidada
Edital	1	Minuta do Edital	Parte II - Definições e Interpretação 1. Para os fins do presente Edital e seus ANEXOS, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões: [...] (xxv) FATOR DE DESEMPENHO: Fator de ajuste da contratação ao desempenho apresentado pela CONCESSIONÁRIA em função do ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL ajustado no semestre anterior ao pagamento, conforme regras e diretrizes estabelecidas no ANEXO 8 e no ANEXO 9 do CONTRATO;	Sugere-se que a periodicidade seja ajustada para "trimestral antes do pagamento" em conformidade com a definição de FATOR DE DESEMPENHO contida no Anexo 6.17 da Minuta do Contrato de Concessão. Ademais, a periodicidade trimestral de apuração traz mais incasos à Concessionária para manter o nível de serviço e corrigir mais rapidamente eventuais falhas de manutenção de seu desempenho.	Agradecemos a contribuição. Será avaliada a conveniência da alteração para compatibilização do período apurado.
Edital	2	Minuta do Edital	Parte II - Definições e Interpretação 1. Para os fins do presente Edital e seus ANEXOS, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões: [...] (f) OPERADOR SUBCONTRATADO: Pessoa física ou jurídica contratada pela CONCESSIONÁRIA para exercer a supervisão técnica da prestação dos SERVIÇOS ou a prestação planejada de tais dos SERVIÇOS. Em todo caso, assumirá a CONCESSIONÁRIA responsabilidade solidária, pessoalmente e integralmente responsável pelos serviços prestados pelo OPERADOR SUBCONTRATADO.	Sugere-se que seja incluída a definição de OPERADOR SUBCONTRATADO, pois tal conceito não é adotado nem empregado no Edital.	Definir o conceito e o rol não empregado em cláusulas específicas do Edital, a definição é empregada algumas vezes na Minuta do Contrato. A permanência do termo definido é importante para esclarecer que a subcontratação do operador é permitida, nos termos da cláusula contratual pertinente (cláusula 27). É excluído de definição podendo ocorrer em dúvida a possibilidade de contratação de OPERADOR SUBCONTRATADO. Além disso, as definições do EDITAL são aplicáveis também a todos os seus ANEXOS, inclusive a Minuta do Contrato, conforme previsto no item 1 da Parte II - Definições e Interpretação. Para os fins do presente EDITAL e seus ANEXOS, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:
Edital	3	Minuta do Edital	Parte III - Lista de Anexos	Sugere-se que seja incluído no Edital como anexo um Termo de Referência com elementos do projeto básico, conforme anexo da Lei nº 18.191, da Lei nº 8.987/95 para concessão com obras públicas, como o caso do presente PPP.	Agradecemos a contribuição. Todos os dados relativos às obras e serviços da fase de investimento, implantação, modernização e eficiência energética (FASE I - MODERNIZAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA), dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem como as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, estão presentes nos ANEXOS do Edital e do Contrato nos moldes exigidos pela Lei Federal nº 11.079/04, notadamente o art. 10º 84º o qual determina que os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento adequado.
Edital	4	Minuta do Edital	Parte IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nº 0/2021 5.1. A CONCESSÃO terá o prazo de 13 (treze) anos, contados da DATA DE EFICÁCIA, conforme estabelecido na minuta do CONTRATO, podendo ser prorrogado nos termos do item 6.2.	Sugere-se que sejam estabelecidas da forma mais clara as condições de prorrogação do Contrato de Concessão, prevista no respectivamente que poderá ser procedida uma ou mais vezes, desde que observado o limite legal de 35 anos, por interesse público ou equilíbrio econômico-financeiro contratual e em comum acordo entre as partes.	Agradecemos a contribuição. As hipóteses de prorrogação do prazo da concessão estão reguladas de modo mais específico na Minuta do Contrato, inclusive com a previsão de prorrogações para fins de equilíbrio econômico-financeiro contratual (cláusulas 44.10) ou por razões de interesse público (cláusulas 9.2.1., 13.5, 14.2, 40.116) e outras, observados os prazos mínimos e máximos previstos na legislação aplicável.
Edital	5	Minuta do Edital	6.2. Não poderá participar da CONCESSÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0/2021 as pessoas jurídicas que, isoladamente ou em CONJUNÇÃO, direta ou indiretamente [...] (iii) Têm ou tenham sido contratadas pela Agência Financeira de Desenvolvimento - AFD (Agência Financeira de Desenvolvimento) para a elaboração dos estudos que serviram de base para a estruturação da presente CONCESSÃO; [...] 6.2.2. As entidades dispostas nos itens (i) a (iv) do Subitem 6.2 acima, também se aplicam aos CONTROLADORES, CONTROLADAS, COLIGADAS e/ou entidades sob CONTROLE comum das pessoas jurídicas contratadas pela Agência Financeira de Desenvolvimento - AFD (Agência Financeira de Desenvolvimento) e pelo Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessão e PPP - FEAP - FEPE, bem como às pessoas físicas e demais pessoas jurídicas que tenham participado da elaboração dos estudos técnicos realizados para a estruturação da presente CONCESSÃO.	Sugere-se a alteração do trecho final do subitem 6.2.2. "e das demais concessões relacionadas ao setor de iluminação pública estruturadas por CONTROLADORES, CONTROLADAS, COLIGADAS e/ou entidades sob CONTROLE comum das pessoas jurídicas contratadas pela Agência Financeira de Desenvolvimento - AFD (Agência Financeira de Desenvolvimento) e pelo Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessão e PPP - FEAP - FEPE", bem como às pessoas físicas e demais pessoas jurídicas que tenham participado da elaboração dos estudos técnicos realizados para a estruturação da presente CONCESSÃO". Essa previsão é demasiada abrangente e eficaz até mesmo sua aplicação, uma vez que não se sabe exatamente qual o espectro de concessões da AFD e a todos as pessoas jurídicas vinculadas nesse mesmo vínculo.	Agradecemos a contribuição. A disposição tem por objetivo ampliar a abrangência da participação de pessoas físicas ou jurídicas que tenham acesso a informações privilegiadas ainda durante o período de estruturação do Projeto de Concessão, com vistas a impedir a quebra da isonomia entre os potenciais participantes da licitação.
Edital	6	Minuta do Edital	Parte IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nº 0/2021 6.3.4. A desclassificação de qualquer concorrente acarretará a automática desclassificação ou habilitação do CONCORRENTE. (i) Caso ocorra a habilitação da PROPOSTA declarada vencedora, será declarada vencedora a PROPOSTA classificada que tenha apresentado a segunda melhor PROPOSTA COMERCIAL, proposta esta que será considerada para todos os fins incluindo o previsto no item 11; (ii) Havendo recusa em assinar o CONTRATO no prazo e nas condições estabelecidas, a recusa em constituir a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ou o não cumprimento de qualquer das exigências preliminares a que se refere a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá considerar os PROPONENTES emaneantes, na ordem de classificação, para fazê-lo nas condições que foram propostas pela PROPOSTA vencedora, seguindo o disposto no Subitem 19.8. In revoque a LICITAÇÃO total ou parcialmente, sem prejuízo das sanções administrativas e civis cabíveis.	Sugere-se que tais subitem (i) e (ii) sejam estabelecidos em item independente, não referente apenas a concorrentes, uma vez que se aplicam a quaisquer licitantes, isolados ou em consórcio.	Agradecemos a contribuição. A reordenação para maior clareza será avaliada para fins de publicação do edital final.
Edital	7	Minuta do Edital	Parte IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nº 0/2021 8.5. Para efeito de apresentação [...] 11. Todos os documentos da "1ª" e/ou "2ª" deverão ser apresentados em sua forma original ou cópia autenticada, exceto os documentos relativos à "1ª" e/ou "2ª" GARANTIA DA PROPOSTA, DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO E DECLARAÇÃO, que deverão ser apresentados em suas vias originais e [...] Parte IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nº 0/2021 9.1.5. Todas as declarações e documentos referidos neste EDITAL serão, preferencialmente, firmados pelos REPRESENTANTES CREDENCIADOS.	Sugere-se que seja apresentada a garantia de proposta seja apresentada em via original, podendo os demais documentos integrantes do Envelope 1 ser apresentados em original ou cópia autenticada, conforme regra geral do Edital.	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Edital	8	Minuta do Edital	Parte IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nº 0/2021 9.1.5. Todas as declarações e documentos referidos neste EDITAL serão, preferencialmente, firmados pelos REPRESENTANTES CREDENCIADOS.	Sugere-se que se previja expressamente, de forma clara, que todos os documentos e declarações que devam ser assinados (tais como declarações) poderão ser firmados pelos Representantes Credenciados (su ou não). A relação do item, com o "preferencialmente" pode dar margem a dúvidas. Ademais, está em desconformidade com o item 9.1.10, que dispõe expressamente que os Representantes Credenciados "devem firmar todas as declarações e documentos previstos neste EDITAL".	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Edital	9	Minuta do Edital	Parte IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nº 0/2021 9.1.10. Os REPRESENTANTES CREDENCIADOS deverão firmar todas as declarações e documentos previstos neste EDITAL.	Sugere-se que, para sua validade, sejam assinadas (tais como declarações), não havendo a obrigatoriedade para os demais documentos (tais como, por ex., certidões, atos societários e demonstrações financeiras). Ademais, sugere-se que se especifique se a proposta comercial deverá ser firmada também pelos Representantes Credenciados ou pelo representante legal da licitante.	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Edital	10	Minuta do Edital	Parte IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nº 0/2021 10.3. A GARANTIA DA PROPOSTA deverá ter prazo mínimo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a contar da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES, e conter cláusula de prorrogação, por igual período, em caso de prorrogação da validade da PROPOSTA COMERCIAL, cabendo a prorrogação ser sempre sua renovação, se necessário, à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO em até 10 (dez) dias antes do vencimento desta prazo.	Sugere-se que seja especificado o termo "DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES" para "DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES", conforme definição do item 1.	Agradecemos a contribuição. O termo será corrigido para fins de publicação do edital final.
Edital	11	Minuta do Edital	Parte IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nº 0/2021 10.9. O inadimplemento total ou parcial das obrigações assumidas pelas PROPONENTES em decorrência de sua participação na CONCORRÊNCIA, dá causa à execução da GARANTIA DA PROPOSTA, mediante notificação pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO à PROPONENTE inadimplente, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Subitem 19.1, do EDITAL, ou na legislação aplicável, respeitado o devido processo legal e garantida a defesa prévia.	Sugere-se que seja especificado que a execução da garantia da proposta só poderá ocorrer em caso de "recusa justificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar" o instrumento contratual em prazo estabelecido ou no caso de aplicação de sanções administrativas, nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93. O termo "inadimplemento total ou parcial das obrigações" é bastante vago e impreciso e pode dar ensejo à execução indevida da mesma.	Agradecemos a contribuição. A redação do dispositivo reflete as disposições legais aplicáveis, notadamente os arts. 58 e 77 da Lei nº 8.666/93, que utilizam a expressão "inadimplemento total ou parcial do contrato".
Edital	12	Minuta do Edital	Parte IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nº 0/2021 10.10. Na hipótese de desistência da PROPOSTA COMERCIAL apresentada, de recusa justificada em assinar o CONTRATO ou não apresentação da documentação exigida no Subitem 19.3. do EDITAL, a PROPONENTE sofrerá multa no valor integral da GARANTIA DA PROPOSTA, que será encaixada em seu valor integral.	Sugere-se que seja excluído ou, alternativamente, melhor definido a hipótese de execução de garantia da proposta em relação a "indicações devidas pelos PROPONENTES durante a CONCORRÊNCIA". Esse termo é bastante amplo e sugestivo e gera insegurança jurídica.	Agradecemos a contribuição. As "indicações devidas pelos PROPONENTES durante a CONCORRÊNCIA" são aplicáveis no caso de descumprimento de obrigações assumidas quando da participação no Edital e cujo ato possam causar prejuízo, dano ou prejuízo ao legítimo licitante. A previsão decorre da legislação civil aplicável (Código Civil Art. 185, Aquilane que, por ato ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito).
Edital	14	Minuta do Edital	Parte IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nº 0/2021 12.3.2. Para HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA:	Sugere-se que, além da certidão negativa de falência e recuperação judicial e demonstrações financeiras, seja-se também apresentado quadro mínimo, nos termos legais. Tais exigências são relevantes para dar maior segurança jurídica à constatação e evitar a participação de licitantes que não detêm a necessária capitalização financeira para a futura execução da PPP, o que pode causar sérios prejuízos ao interesse público.	Agradecemos a contribuição. As exigências constantes do Edital são adequadas para fins de qualificação e licitação e estão de acordo com a legislação aplicável.
Edital	15	Minuta do Edital	Parte IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nº 0/2021 12.3.4.3. Compreensão de que a PROPONENTE tenha experiência prévia, pelo período mínimo de 1 (um) ano, de serviços de implantação e operação de um Centro de Controle Operacional ou equipamento similar do sistema de telegeração, compreendendo no mínimo, o controle e monitoramento de mais de 1000 (mil) m² e bancos de PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, sistema de monitoramento de falhas de equipamentos, sistema de recebimento de reclamações e/ou demandas (se atendimento por 800 ou sistema de aplicativos).	Tendo em vista se tratar de sistema que irá configurar uma rede de comunicação de Iluminação Pública, compreendendo a capacidade técnica do licitante de estabelecer uma rede segura, confiável e disponível em 24 horas, ambiente urbano e vital para o cumprimento dos marcos licitatórios, devendo ser, portanto, juntamente com a capacidade de Project Finance, um dos critérios decisivos de habilitação. O quantitativo de pontos, bem como o cenário urbano, são os fatores mais críticos de um sistema de telegeração, não devendo, portanto, ser desconhecidos na exigência de habilitação, uma vez que impactam diretamente na robustez e na qualidade mínima para funcionamento da rede. O Município exige apenas 1.200 pontos para qualificação técnica, o que corresponde a menos que 3% do número de pontos do escopo da PPP. Devido a isso, sugere-se que tal exigência deve corresponder ao valor atualizado judicialmente de 30% de quantidade licitada, ou seja, 12.000 pontos de telegeração simultâneos, com no mínimo 1 ano de operação. Alternativamente, caso essa proposição não seja aceita, sugere-se que seja apresentada comprovação, por meio de atestado de licitante ou do fabricante da solução de telegeração, de experiência com sistema de telegeração em funcionamento com, no mínimo, 12.000 pontos (número de pontos de iluminação mínimos para telegeração do parque de Toledo) simultâneos, com no mínimo 1 ano de operação.	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Edital	16	Minuta do Edital	Parte IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nº 0/2021 12.3.4.4. Será admitido, para os fins das compreensões e dos quantitativos referidos neste Subitem 12.3.4.3, deste EDITAL, o somatório de atestados, desde que, pelo menos, um dos atestados comprove experiência em, no mínimo, 600 (seiscentos) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	Sugere-se que tais atestados sejam independentes do item 12.3.4.3, devendo ser numerados, respectivamente, como itens 12.3.4.4 e 12.3.4.5. Ademais, sugere-se que seja estabelecido de forma clara se tais exigências poderão ser atendidas por meio de um único atestado que os contemple ou se deverão contar de atestados distintos. Por fim, sugere-se que seja alterada, na especificação do subitem 12.3.4.3, a ser numerado como 12.3.4.3, a exigência da responsabilidade contratual pelo fornecimento de materiais e equipamentos específicos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA em LED "para implantação de, no mínimo, 12.000 (doze mil) pontos de luz".	Agradecemos a contribuição. O item em questão está compatível com o item 12.3.4.3.
Edital	17	Minuta do Edital	Parte IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nº 0/2021 12.3.4.3.3. Compreensão de que a PROPONENTE tenha experiência prévia na elaboração de projetos luminotécnicos de vias públicas de projetos, empregando equipamentos de LED.	Sugere-se que seja excluída a declaração de experiência em, no mínimo, 600 (seiscentos) pontos de iluminação pública, devendo ser substituída por uma declaração de experiência em, no mínimo, 600 (seiscentos) pontos de iluminação pública.	Agradecemos a contribuição. As exigências desse item são qualitativas, não se exigindo quantidades mínimas ou prazos. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Edital	18	Minuta do Edital	Parte IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nº 0/2021 12.3.4.3.3. Compreensão de que a PROPONENTE tenha experiência prévia de serviços de implantação, operação e manutenção preventiva e controle de equipamentos de Iluminação de Vias Públicas com equipamento de LED, incluído, no escopo da contratação, a responsabilidade contratual pelo fornecimento de materiais e equipamentos específicos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA em LED.	Sugere-se que esse subitem seja excluído, uma vez que não diz respeito a atestados técnicos. Ademais, a exigência de tal declaração já consta do item 12.3.6.	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Edital	19	Minuta do Edital	Parte IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nº 0/2021 12.3.5. Além dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO referidos acima, a PROPONENTE deverá apresentar, ainda, declaração unificada, devidamente acompanhada de comprovação dos poderes de assinar o contrato, assinada por todos os signatários. [...] 12.3.6. Adicionalmente, também será necessário que a PROPONENTE apresente, nos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, as declarações constantes dos ANEXOS 8 e 9 deste EDITAL, devidamente acompanhadas de comprovação dos poderes de seus signatários.	Sugere-se que seja especificada que as declarações deverão ser firmadas pelos Representantes Credenciados, em consonância com o item 9.1.10, não sendo necessária, juntamente com tais declarações, a comprovação de poderes dos signatários, os quais já terão sido anteriormente comprovados.	Agradecemos a contribuição. As exigências desse item são qualitativas, não se exigindo quantidades mínimas ou prazos. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Edital	20	Minuta do Edital	Parte IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nº 0/2021 15.5. A recusa a fornecer esclarecimentos e documentos e em cumprir as exigências solicitadas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, nos prazos por ela determinados e de acordo com o termo deste EDITAL, poderá ensejar a desclassificação da PROPONENTE e a avaliação da GARANTIA DA PROPOSTA.	Sugere-se que seja prevista a possibilidade de impugnação do recurso, em caso de interposição, anteriormente ao ato de reconsideração por parte da Comissão Especial de Licitação.	Agradecemos a contribuição. O não cumprimento das exigências solicitadas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO representa descumprimento das obrigações para a participação, expressamente previstas no referido item do Edital, nos termos de lei nº 40, art. 4º, III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com possibilidade de execução da GARANTIA DE PROPOSTA, desde que devidamente motivado, no caso de interposição em atendimento às exigências previstas na proporcionalidade e razoabilidade.
Edital	21	Minuta do Edital	16.9.2. Área e interposição de recurso, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO a analisar, em juízo de reconsideração.	Sugere-se que seja prevista a possibilidade de impugnação do recurso, em caso de interposição, anteriormente ao ato de reconsideração por parte da Comissão Especial de Licitação.	Agradecemos a contribuição. A hipótese está expressamente prevista no item 18.1.2. do Edital, a saber: "O recurso interposto será comunicado às demais PROPONENTES, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis".

CONSULTA PÚBLICA

Concessão administrativa para a prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município de Toledo-PR, incluída a instalação, o desenvolvimento, o melhoramento, a modernização, a expansão, a eficiência energética, a operação e a manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública

Edital / Contrato	Nº	Indicação de qual documento se refere a sugestão	Classificação ou Item do Edital, Minuta de Edital, Minuta de Anexo ou Anexo ao qual a sugestão se refere	Apresentação da sugestão	Resposta Consolidada
Edital	22	Minuta do Edital	<p>Par IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nºº/2021</p> <p>18.4. Desde a redação do subitem seja readequada, pois não está claro do que se trata a prerrogativa prevista de autoridade competente atribuir eficácia suspensiva "ao demais recurso" (não é possível inferir do que se tratam esses "demais recursos" e que todos não tenham efeito suspensivo obrigatório nos casos de habilitação ou inabilitação do PROPONENTE e de julgamento, seja de GARANTIA DA PROPOSTA, seja de PROPOSTA COMERCIAL, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes todos os requisitos legais, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos.</p>	<p>Agredemos a contribuição. O dispositivo em questão deve ser lido e entendido em conjunto com o art.º 109 da Lei nº 8.666/93, expressamente aplicável ao certame por força da Par IV - Disposições Gerais do próprio Edital. De acordo com este dispositivo legal, art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura do ato, nos casos de (a) habilitação ou inabilitação do licitante; (b) julgamento das propostas; (c) anulação ou revogação da licitação; (d) indeferimento do pedido de inscrição no registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; (e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa. (...) E 2º. O recurso previsto nas alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo será efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.</p>	
Edital	23	Minuta do Edital	<p>Par IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nºº/2021</p> <p>193. A assinatura do CONTRATO ficará condicionada à apresentação, pela ADIUDICATÁRIA, dos seguintes documentos:</p> <p>1. (...) (ii) Subscrição e integralização do capital social da SOCIEDADE DE PROPOSTO ESPECÍFICO (valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até dez mil), em moeda corrente nacional, (valor correspondente a 20% do valor previsto de investimento).</p> <p>Par IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nºº/2021</p> <p>196. Se não o prazo de validade de sua PROPOSTA COMERCIAL e após convocação a SOCIEDADE DE PROPOSTO ESPECÍFICO e recusa a assinar o CONTRATO, ou ainda, não apresentar a documentação exigida até a DATA DE EFICÁCIA, o MUNICÍPIO aplicará multa no valor da GARANTIA DA PROPOSTA, mediante a execução, imediata do total da GARANTIA DA PROPOSTA apresentada pela ADIUDICATÁRIA para reaver a multa aplicada, sem prejuízo de indenização por perdas e danos sofridos pela Administração Pública, nos casos em que o valor da GARANTIA DA PROPOSTA se mostrar insuficiente.</p>	<p>Agredemos a contribuição. O valor a ser subscrito e integralizado no capital social da SPE é fixado no percentual de 20% (vinte por cento) do valor previsto de investimento na Concessão. Este valor de referência (valor de investimento) é diferente do valor estimado do Contrato, este último calculado com base na estimativa do somatório das receitas totais propostas provenientes da operação da CONCESSÃO, em valor e preços constantes, com base no valor a ser percebido pelo pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA.</p>	
Edital	24	Minuta do Edital	<p>Par IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nºº/2021</p> <p>196. Se não o prazo de validade de sua PROPOSTA COMERCIAL e após convocação a SOCIEDADE DE PROPOSTO ESPECÍFICO e recusa a assinar o CONTRATO, ou ainda, não apresentar a documentação exigida até a DATA DE EFICÁCIA, o MUNICÍPIO aplicará multa no valor da GARANTIA DA PROPOSTA, mediante a execução, imediata do total da GARANTIA DA PROPOSTA apresentada pela ADIUDICATÁRIA para reaver a multa aplicada, sem prejuízo de indenização por perdas e danos sofridos pela Administração Pública, nos casos em que o valor da GARANTIA DA PROPOSTA se mostrar insuficiente.</p>	<p>Agredemos a contribuição. A revisão da possibilidade de execução do contrato de proposta em caso de não apresentação da documentação exigida até a DATA DE EFICÁCIA é justificável porque esta hipótese equivaleria à recusa do vencedor em assinar o contrato, sendo em todos os prejuízos a Administração Pública dos documentos, o que justifica admissível a previsão de indenização por perdas e danos sofridos pela Administração Pública, nos casos em que o valor da GARANTIA DA PROPOSTA se mostrar insuficiente.</p>	
Edital	25	Minuta do Edital	<p>Par IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nºº/2021</p> <p>197. A recusa a assinar o CONTRATO, sem justificativa aceita pelo PODER CONCEDENTE, dentro do prazo estabelecido acarretará à ADIUDICATÁRIA individual, ou, no caso de CONSORCIO, a todos os consorciados, a suspensão temporária de participação em licitação, o impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de 24 (vinte e quatro) meses e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, a partir da data da recusa.</p>	<p>Agredemos a contribuição. A redação do dispositivo está em consonância com a legislação pertinente.</p>	
Edital	26	Minuta do Edital	<p>Par IV - Regulamento da Concessão - Concorrência Pública nºº/2021</p> <p>201. Sugira-se as sanções previstas neste Edital, a PROPONENTE que descumprir, de modo a prejudicar o certame ou que praticar qualquer ato ilegal dentro do qual o previsto no art. 8º e 9º seguintes, da Lei Federal nº 8.666, de 21/ de junho de 1993.</p>	<p>Agredemos a contribuição. Qualquer descumprimento do Edital que venha a prejudicar o certame ou qualquer ato ilegal praticado por Proponente poderá ser considerado infração administrativa e poderá ser objeto de punição na forma da Lei, até mesmo a inabilitação ou desclassificação motivada por infrações às regras do Edital em relação a qualquer uma das licitações públicas, como a não entrega da documentação exigida para o certame ou apresentação de documento falso, entre outros, na forma da Lei (Capítulo IV da Lei nº 8.666/93).</p>	
Edital	27	Anexo 2 do Edital - Proposta Comercial Escrita	<p>4.1. A presente PROPOSTA COMERCIAL a válida por 1 (um) ano, contada da data para recebimento dos ENVELOPES, conforme especificado no Edital.</p>	<p>Agredemos a contribuição. A sugestão será avaliada para fins de publicação do edital final.</p>	
Edital	28	Anexo 10 do Edital - Manual de Procedimento da B5	<p>Capítulo II - REGRAS ALTERNATIVAS E MODALIDADES APLICÁVEIS DE SEGURO-GARANTIA - FORMA DO DOCUMENTO - Não sejam anexadas cláusulas que eximam a PROPONENTE de a Instituição Seguradora de sua responsabilidade; (...)</p>	<p>Agredemos a contribuição. Entende-se que a alteração implicaria em contratação em seus próprios termos, pois a regulação específica de seguros prevê a exclusão excludente de responsabilidade da Instituição Seguradora do Seguro/Garantia, o dispositivo aplicado em questão naturalmente não seria aplicável.</p>	
Edital	29	Edital	<p>Item 12.3.2 - Habilitação econômico-financeira</p> <p>Sugerimos que seja incluída exigência de patrimônio líquido mínimo, como requisito de habilitação econômico-financeira, em parecer compatível com o legal (10% do valor estimado do objeto) e o voto do empreendimento, sem prejuízo da manutenção da exigência de apresentação de garantia de proposta, a ser apresentada em envelope distinto e julgado em fase apartada. Justificativa: (a) "GARANTIA DA PROPOSTA" visa apenas a assegurar em etapas de fase de habilitação, sendo exigida a sua apresentação em envelope apartado das demais exigências de habilitação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira (B) e item 12.3.2 do Edital (a) para a etapa de requisição de qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial e a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social; sem, contudo, especificar qual a finalidade da apresentação de balanço e demonstrações contábeis, já que não há qualquer exigência ou parâmetro econômico-financeiro a ser objeto de análise a partir dos balanços e demonstrações dos licitantes; (b) a exigência de apresentação de balanço e demonstrações contábeis possui o condão de permitir a determinação do adiantamento e determinado patrimônio líquido mínimo ou índices contábeis mínimos/máximos, tornando-se absolutamente inócua se puder ser atendida com a simples apresentação da documentação, sem que haja qualquer exame acerca da boa saúde financeira do licitante a partir da documentação, como ocorre no caso concreto; (c) que, no cenário atual, o conteúdo do balanço patrimonial e respectivas demonstrações não revelam, bastando a sua exibição pelos licitantes para que estes sejam habilitados no tocante a qualificação econômico-financeira; (d) que o sucesso de empreendimentos desta natureza depende da efetiva capacidade de investimento dos proponentes/licitantes, capacidade esta que somente justamente na etapa primeira de realização de qualquer licitação de parceria público-privada; (e) que a de conhecimento notório de fato de que as instituições financeiras que atuam no país não concedem financiamento tendo como garantia apenas a de natureza a perspectiva do "cash flow" ou do recebimento de valores em um determinado momento independente de que as licitantes (futuras aristas) da SPE tenham efetiva capacidade econômica para garantir garantias corporativas; e (f) por fim, que o Tribunal de Contas do União admita a exigência de apresentação de garantia de proposta e patrimônio líquido em licitações de desestatização, desde que a garantia de proposta seja exigida e analisada em etapa distinta da fase de habilitação, como tem ocorrido nos casos em que não há em jogo o contrato de concessão.</p>	<p>Agredemos a contribuição. As exigências contidas no Edital são adequadas para fins de qualificação da licitante e estão de acordo com a legislação aplicável.</p>	
Edital	30	Edital	<p>Item 16 - Ordem dos Procedimentos da Concorrência</p> <p>Sugerimos que a licitação seja julgada sem inibição de fase na ordem dos procedimentos segundo o seguinte rito para abertura dos envelopes: Envelope 1 - Garantia da Proposta; Envelope 2 - Documentos de Habilitação e Envelope 3 - Proposta Comercial. Justificativa: a inibição de fase é necessária a regra geral da Lei de Licitação (B) a complexidade operacional e financeira do projeto exige players experientes na formulação da proposta comercial, condições que sejam entregues e validadas previamente em favor do adiantado ao interesse público refletido na constatação preliminar (B) sem cenário de inibição de fase o julgamento dos documentos de habilitação fica comprometido na medida em que o conteúdo de licitação de fase de habilitação já submetido que esse documento de referência a proposta de menor preço está a proposta mais vantajosa para administração não necessariamente a de menor preço, mas envolve também em constar que a licitante tem capacidade técnica e saúde financeira para executar o objeto.</p>	<p>Agredemos a contribuição. A inversão de fases está expressamente admissível no art. 13 da Lei Federal nº 11.079/04 aplicável à licitação. Importante apontar que, atualmente, com o advento da Lei nº 13.303/21, a Nova Lei de Licitação, a regra para fases a ser a inibição de fase.</p>	
Edital	31	Edital	<p>Item 12.3.4 - Habilitação Técnica</p> <p>Em relação ao atendimento de investimento (Item 12.3.4.1) sugere-se que: (i) a exigência dos indicadores de B) do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) seja expressamente previsto que "não será considerado investimento e desembolso realizado na condição de contramão em regime de empreitada ou equitativa, ainda que para fornecimento de materiais e realização de obras"; isso porque nos contratos de empreitada não há investimentos públicos custeados pelo contratado, que recebe remuneração em razão de medição de atividades contratadas em razão do avanço do empreendimento; (ii) a exigência de comprovação de capacidade técnica e financeira do proponente em relação ao empreendimento de infraestrutura referido no âmbito de contrato de concessão de parceria público-privada. Tal exigência visa a cobrir a apresentação de atestados ou declarações relativas a empreendimentos que não tenham sido implantados no bojo de operação financeira estruturada, com prazo delimitado de amortização (pay back) e retorno e a ser objeto de forma concorrente ao cumprimento de exigências de performance; (iii) no caso de destinação do PROPONENTE (Item 12.3.4.1.1) (iv) seja obrigatória a apresentação do contrato de concessão de parceria público-privada, sendo obrigatória ainda a apresentação do contrato de financiamento (recursos de terceiros) ou de balanço e demonstrações financeiras que comprovem a efetiva realização de investimentos com recursos próprios, incluindo a devidas contabilização de tais investimentos no âmbito das sociedades ou parcerias público-privadas.</p>	<p>Agredemos a contribuição. As exigências contidas no Edital são adequadas para fins de qualificação da licitante e estão de acordo com a legislação aplicável.</p>	
Contrato	1	Minuta do Contrato	<p>6.1. Quando da assinatura do CONTRATO, a partir da data de publicação de seu termo no DOM, os PARTES darão início às providências prévias e aos procedimentos necessários à DATA DE EFICÁCIA.</p>	<p>Agredemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.</p>	
Contrato	2	Minuta do Contrato	<p>6.2.1 a celebração do CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, observados os termos e condições do ANEXO 6.12.1.1.</p>	<p>Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. Com relação ao apontamento em questão, a contratação da Instituição Financeira Depositária é regida pelos termos do Anexo 6.12.</p>	
Contrato	3	Minuta do Contrato	<p>6.2.2. O depósito na CONTA VINCULADA do valor mencionado na subcláusula 38.2 do CONTRATO, montante este integralmente vinculado em favor da CONCESSIONÁRIA, cuja finalidade exclusiva é garantir o adiantamento do APORE PÚBLICO 1.1.</p>	<p>Agredemos a contribuição. A realização de Aportes e regras pela Lei Federal nº 11.079/04, ao determinar que o contrato de concessão poderá previr a agora de recursos em favor do parceiro privado. Além da clareza da legislação, o contrato já prevê a obrigação de pagamento do Aporte em favor da Concessionária, a exemplo do item 20.1.2. do Anexo 6.12 (Contrato com Instituição Financeira) e expresso ao determinar que cabe ao Poder Concedente efetuar o pagamento do Aporte Público.</p>	
Contrato	4	Minuta do Contrato	<p>6.3.2. Na hipótese de atraso de assinatura e publicação da ORDEM INICIAL DE SERVIÇOS, conforme previsto na Subcláusula acima, fica configurado descumprimento pelo PODER CONCEDENTE, para todos os fins de Direito, e autorizado à CONCESSIONÁRIA suspender imediatamente quaisquer atos e investimentos para aquisição dos SERVIÇOS, também estando autorizada a CONCESSIONÁRIA a solicitar, em seu exclusivo critério, Plano de Devolução Contingente, para a rescisão antecipada da CONCESSÃO, que será integralmente retomada pelo PODER CONCEDENTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de protocolo do Plano de Devolução, Contingente junto do PODER CONCEDENTE.</p>	<p>Agredemos a contribuição. A contratação de CONTRATO de VERIFICADOR INDEPENDENTE e de aplicação de recurso pelo CONCESSIONÁRIA deverão observar os termos e condições do contrato de concessão, inclusive em relação à sua data de eficácia, de modo a evitar que haja dispêndio de recursos financeiros ou custos antes desta data. Em razão disso, a Concessionária assim o Poder Concedente de qualquer responsabilidade assumida sem observância da condição de eficácia do contrato. Assim assim, a teor do item 52.6 do Contrato quando, por descumprimento exclusivo do Poder Concedente, não for possível realizar a assinatura e a qualificação de Ordem Inicial de Serviços, a Concessionária poderá proceder com procedimentos para rescisão antecipada da Concessão. A indenização deverá ser calculada com base no item 50.2. do Edital do Contrato.</p>	
Contrato	5	Minuta do Contrato	<p>7.1. O valor do CONTRATO de R\$ 80.963.753,88 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais), sendo como referência a data de entrega da PROPOSTA CONCEDENTE, que corresponde ao somatório das receitas totais propostas provenientes da operação da CONCESSÃO, em valor e preços constantes, com base no valor a ser percebido pelo pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA.</p>	<p>Agredemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.</p>	
Contrato	6	Minuta do Contrato	<p>7.2. O valor contemplado na subcláusula acima tem efeito meramente indicativo, não podendo ser utilizado por nenhuma das PARTES para planejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual.</p>	<p>Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de qualquer complementação/verificação. O valor contemplado na subcláusula 7.1 tem efeito meramente indicativo, e não deverá ser considerado para fins de planejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.</p>	
Contrato	7	Minuta do Contrato	<p>8.6. O PODER CONCEDENTE poderá fazer uso da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, compreendida no contrato de BNEC VINCULADO, resultando o previsto na Subcláusula 27.2.1.1, para finalidades não previstas neste CONTRATO, desde que referido não comprometa as atividades regulares da CONCESSIONÁRIA e a não econômica decorrentes dessa utilização excepcional sejam arcaizadas pelo próprio PODER CONCEDENTE.</p>	<p>Agredemos a contribuição. A cláusula em questão já prevê que o referido uso não pode comprometer as atividades regulares da CONCESSIONÁRIA, sendo que a não econômica decorrentes dessa utilização excepcional deverão ser arcaizadas pelo próprio PODER CONCEDENTE. Cabe ao Poder Concedente, portanto, as medidas pertinentes para cumprir suas obrigações e evitar a inoponibilidade em relação ao dano às atividades regulares da CONCESSIONÁRIA, o que poderá incluir, a seu critério, a comunicação sobre o uso em prazo razoável de antecedência, quando isto for possível.</p>	
Contrato	8	Minuta do Contrato	<p>8.9.3 O PODER CONCEDENTE irá oportunamente dispor das regras e condições para a alienação dos bens e equipamentos que tenham sido cedidos no âmbito do CONTRATO, devendo observar, naquilo que couber, todos os ditames da legislação pertinente.</p>	<p>Agredemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.</p>	
Contrato	9	Minuta do Contrato	<p>10.1.1. a contratação do fornecimento de energia elétrica para ILUMINAÇÃO PÚBLICA junto à EMPRESA DISTRIBUIDORA será realizada pelo PODER CONCEDENTE, que caberá o pagamento das contas ou faturas correspondentes ao respectivo fornecimento de energia elétrica.</p>	<p>Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. A cláusula 10.1.1 deve ser lida e entendida em conjunto com as disposições dos Anexos do Edital e com a legislação aplicável a matéria, notadamente a Lei Complementar Municipal nºº 23/2020.</p>	
Contrato	10	Minuta do Contrato	<p>10.1.2. Cabe ao MUNICÍPIO o pagamento de eventual montante cobrado pela EMPRESA DE DISTRIBUIDORA pelo desempenho da atividade de amortização da CIP.</p>	<p>Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de qualquer complementação/verificação.</p>	
Contrato	11	Minuta do Contrato	<p>10.1.2.1. Sem prejuízo das prerrogativas decorrentes do PODER CONCEDENTE, esta poderá consultar previamente a CONCESSIONÁRIA, a fim de obter sugestões não vinculantes a respeito do conteúdo das obrigações e serem pactuadas com a EMPRESA DISTRIBUIDORA.</p>	<p>Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação.</p>	

CONSULTA PÚBLICA

Concessão administrativa para a prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município de Toledo-PR, incluída a instalação, o desenvolvimento, o melhoramento, a modernização, a expansão, a eficiência energética, a operação e a manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública

Edital / Contrato	Nº	Indicação de qual documento se refere a precatória	Cláusula ou o item da Minuta de Contrato, Minuta de Edital, Minuta de Anexo ou Apenso ao qual a sugestão se refere	Apresentação da sugestão	Resposta Consolidada
Contrato	12	Minuta do Contrato	102. Responsabilidades da Concessionária junto à EMPRESA DISTRIBUIDORA	Sugere-se que sejam previstos procedimentos e prazo para que o instrumento de interface operativa referido no Anexo 6.15 seja elaborado entre as Partes e a Empresa Distribuidora, inclusive porque são atribuídas obrigações à tal Empresa sem que ela faça parte do Contrato de Concessão.	Acordamos a contribuição. A situação - e se risco inerente - está devidamente regrado na Cláusula 10.2.4 e subcláusulas do Contrato.
Contrato	13	Minuta do Contrato	102.2.1. Eventual disposição de norma técnica da EMPRESA DISTRIBUIDORA que confira ou estabeleça mais Onus à CONCESSIONÁRIA, em relação àqueles já previstos no contrato do ANEXO 6.15 e na Resolução Normativa da ANEEL vigentes e eficazes na data da publicação do EDITAL, desde que gerem direito ao requisição econômico-financeiro do CONTRATO.	Sugere-se que a expressão "podem gerar direito ao requisição econômico-financeiro" seja substituída por "enajene o equilíbrio econômico-financeiro", uma vez que se trata de direito assegurado à Concessionária, não de mera possibilidade ou prerrogativa do Poder Concedente.	Acordamos a contribuição. A expressão "podem gerar direito ao requisição" se mostra mais adequada e pertinente, tendo em vista que este direito depende de efetiva comprovação do impacto/desequilíbrio, na forma e nas condições estabelecidas na Cláusula 44.3 (ii) e (iii) do contrato.
Contrato	14	Minuta do Contrato	102.2.3. Eventual atraso nas aprovações pela EMPRESA DISTRIBUIDORA poderá dar ensejo à requisição econômico-financeiro do CONTRATO, desde que comprovado através prático, observado o disposto na subcláusula seguinte.	Sugere-se que a expressão "podem dar ensejo à [sic] requisição econômico-financeiro" seja substituída por "enajene o equilíbrio econômico-financeiro", uma vez que se trata de direito assegurado à Concessionária, não de mera possibilidade ou prerrogativa do Poder Concedente.	Acordamos a contribuição. A expressão "podem dar direito ao requisição" se mostra mais adequada e pertinente, tendo em vista que este direito depende de efetiva comprovação do impacto/desequilíbrio, na forma e nas condições estabelecidas na Cláusula 44.3 (ii) e (iii) do contrato.
Contrato	15	Minuta do Contrato	102.2.3.1. Em caso de eventual onerosidade ou atraso da EMPRESA DISTRIBUIDORA na aprovação das alterações cadastrais utilizadas para definição do consumo e do faturamento de energia elétrica, a CONCESSIONÁRIA não terá direito a qualquer parte do requisição econômico-financeiro referente ao BONUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA, o qual deverá continuar a ser calculado nos termos do ANEXO 6.5.	Sugere-se que, na hipótese dessa subcláusula, seja assegurado o direito ao requisição econômico-financeiro relativo ao bônus sobre a conta de energia, se a Concessionária vier a ser prejudicada por ato oneroso da Empresa Distribuidora. Esse risco não pode ser atribuído à Concessionária, que não tem como gerenciar, inclusive porque a relação jurídica de fornecimento de energia é entre a Empresa Distribuidora e o Município.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. A responsabilidade da Concessionária e os riscos inerentes estão devidamente regrados nas Cláusulas 10.2.2, 10.2.4, 10.2.4.1 e subcláusulas do Contrato e nas atividades indicadas na subcláusula 10.2.1, 10.2.4.1, 10.2.4.2.
Contrato	16	Minuta do Contrato	102.3.1. Na hipótese de não manifestação do PODER CONCEDENTE no prazo indicado na Subcláusula anterior, considera-se aprovada a emissão do respectivo documento pela CONCESSIONÁRIA, em sua forma e conteúdo.	Sugere-se que seja especificado o prazo para manifestação do Poder Concedente, uma vez que o "prazo indicado na Subcláusula anterior" se refere à emissão do documento pela Concessionária, não à manifestação do Poder Concedente.	Acordamos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	17	Minuta do Contrato	102.4.1. A CONCESSIONÁRIA assumirá também as obrigações correspondentes ao exercício das prerrogativas outorgadas na forma das Subcláusulas anteriores, notadamente as previstas nos contratos de acesso firmados junto à Agência Reguladora de Energia Elétrica e dos Serviços Públicos, a apresentação de projetos adequados, a assunção da responsabilidade técnica e civil pelas intervenções na REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ou na rede de distribuição de energia elétrica, garantindo, com isso, a adequada prestação dos SERVIÇOS e o atendimento das especificações e dos padrões de qualidade previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS.	Sugere-se que se previja expressamente a que a Concessionária assumirá tais obrigações nos limites de sua compatibilidade com os termos do Contrato de Concessão e o princípio da razoabilidade.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. A minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/ suportar melhor, de acordo com a natureza dos riscos, não havendo necessidade de ajuste ou complementação nesse sentido.
Contrato	18	Minuta do Contrato	102.4.2. Caso se mostre imprescindível, deverá o PODER CONCEDENTE providenciar específica e expressa cessão de poderes em favor da CONCESSIONÁRIA para atuação, em nome próprio, junto a órgãos e entidades competentes, além daqueles já contidos na Subcláusula 10.2.4, a fim de preparar e executar os SERVIÇOS.	Sugere-se que se previja expressamente um prazo para o Poder Concedente providenciar a referida cessão de poderes.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	19	Minuta do Contrato	102.4.3. A emissão do PODER CONCEDENTE quanto à formalização dos instrumentos de autorização de início de obras complementares, relativas à reconstrução do equilíbrio econômico-financeiro do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso constatado efetivo impacto.	Sugere-se que a expressão "podem dar ensejo à reconstrução do equilíbrio econômico-financeiro" seja substituída por "enajene o equilíbrio econômico-financeiro", uma vez que se trata de direito assegurado à Concessionária, não de mera possibilidade ou prerrogativa do Poder Concedente.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. A expressão "podem dar ensejo ao requisição" se mostra mais adequada e pertinente, tendo em vista que este direito depende de efetiva comprovação do impacto/desequilíbrio, na forma e nas condições estabelecidas na Cláusula 44.3 (ii) e (iii) do contrato.
Contrato	20	Minuta do Contrato	102.6. A assunção pela CONCESSIONÁRIA das obrigações junto à EMPRESA DISTRIBUIDORA que gere ou possa vir a gerar qualquer risco ou ônus adicional ao PODER CONCEDENTE somente poderá ser realizada mediante sua autorização prévia.	Sugere-se que seja incluída nessa subcláusula a expressão "qualquer risco", uma vez que se trata de termo abrangente e que a intenção é gerar insegurança jurídica. Sugere-se que a subcláusula previja apenas "ônus adicionais comprovados", evitando-se imprecisões que venham a ser abusivas.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	21	Minuta do Contrato	103.1. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada e não terá o ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL, ÍNDICE DE DISPONIBILIDADE DE LUZ E CONTRAPRESTAÇÃO MENSAIS EFETIVAS impactados, nas seguintes hipóteses: [...] (ii) falha na prestação dos SERVIÇOS decorrente de atraso da EMPRESA DISTRIBUIDORA em relação à execução ou emissão de atos previstos pelas normas vigentes ou por acordos firmados com o MUNICÍPIO, desde que não haja pendências documentais e técnicas de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos [...].	Sugere-se que sejam incluídos em tal subitem "acordos firmados com o MUNICÍPIO ou com a CONCESSIONÁRIA".	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	22	Minuta do Contrato	11.1. A responsabilidade pelo passivo ambiental existente até o início da FASE I DO CONTRATO será do PODER CONCEDENTE.	Sugere-se que seja prevista nessa cláusula que é de responsabilidade do Poder Concedente o passivo ambiental "de origem anterior ao início da Fase 1, ainda que revelado ou conhecido posteriormente". Essa abstração é relevante já que podem haver passivos de origem anterior de total responsabilidade do Município, mas que apenas sejam revelados ou conhecidos posteriormente, quando os serviços já estejam sob responsabilidade da Concessionária. Mesmo nesse caso além dos passivos ambientais já conhecidos antes do início da Fase 1, a responsabilidade deve ser do Município do Poder Concedente.	Acordamos a contribuição. A sugestão será avaliada para fins de publicação do edital final.
Contrato	23	Minuta do Contrato	11.1.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo passivo ambiental gerado após o início da FASE I DO CONTRATO, referente aos eventos ou fatos relacionados à prestação dos SERVIÇOS e à execução de ATIVIDADES RELACIONADAS.	Sugere-se que seja expressamente previsto, como anexo à esta regra, que o passivo ambiental gerado pelo uso do ar de iluminação pública pelo Poder Concedente, nos termos da subcláusula 8.6, seja de responsabilidade do Poder Concedente, a qualquer momento da vigência contratual, mesmo após o início da Fase 1.	Acordamos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	24	Minuta do Contrato	12.1.1. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pelos efeitos decorrentes do atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas ou, ainda, do parcelamento e regularização de registros de imóveis, na forma da Subcláusula anterior.	Sugere-se que se previja expressamente que, além de a Concessionária não ser responsável pelos efeitos de atraso dessa natureza, terá direito também a requisição econômico-financeiro do Contrato, caso haja impacto em execução contratual e em sua execução-origem.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de ajuste ou complementação nesse sentido. A Cláusula 39.11.1, já prevê como risco do Poder Concedente, passivo de origem e o requerimento de requisição econômico-financeiro em favor da Concessionária, de "Efeitos decorrentes do atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, ou, ainda, do parcelamento e regularização de registros de imóveis, desde que o atraso não tenha sido causado por não conformidade da CONCESSIONÁRIA".
Contrato	25	Minuta do Contrato	13.1. A FASE II, envolvendo a preparação para assunção dos SERVIÇOS, deverá prever, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada a critério exclusivo das PARTES, mediante termo aditivo ao CONTRATO.	Sugere-se que seja especificado que o prazo de 120 (cento e vinte) dias da Fase II se inicia da data de eficácia do Contrato. Sugere-se também que a constituição do saldo mínimo da Conta Reserva seja incluída entre as condições a serem cumpridas na Fase 0 - Preliminar, já que na Fase I se inicia a prestação dos serviços pela Concessionária e o pagamento da contraprestação pecuniária, sendo que o descumprimento dessa obrigação no prazo fixado poderá ensejar a suspensão de investimentos ou a rescisão antecipada do Contrato por parte da Concessionária. Note-se que a constituição do garantia do parâmetro público é fundamental para a segurança jurídica do PPP.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. O plano será considerado aceite.
Contrato	26	Minuta do Contrato	13.1.2. Em até 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA parecer sobre a conformidade do PLANO DE TRANSIÇÃO, especificamente quanto à aderência ao disposto no ANEXO 6.5.	Sugere-se que seja previsto expressamente prazo para o Poder Concedente se manifestar sobre o Plano de Transição e que, caso não haja manifestação dentro do referido prazo, o Plano será considerado aceite.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. A conformidade do PLANO DE TRANSIÇÃO deverá ser avaliada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, no prazo de até 15 dias contados do seu recebimento, nos termos da subcláusula 13.1.2.
Contrato	27	Minuta do Contrato	13.3. Caso o PODER CONCEDENTE não conclua as atividades previstas nas Subcláusulas acima, em até 2 (dois) meses contados do prazo indicado para o término da FASE II as PARTES realizarão a prorrogação do prazo, via revisão extrajudicial do contrato, com a reconstrução do equilíbrio econômico-financeiro constatado e comprovado o impacto, na forma prevista neste CONTRATO, em especial a Cláusula 44.	Sugere-se que essa subcláusula seja realçada na Minuta do Contrato de Concessão, uma vez que se trata de período integrante da Fase I (Cláusula 14, não da Fase 0 (Cláusula 13)).	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. O prazo de até 2 meses para as providências indicadas é um prazo razoável, situado entre a Fase 0 e a Fase I, razão pela qual a cláusula está alinhada neste prazo na Minuta de Contrato. A FASE II tem início após o conclusão das atividades previstas nas subcláusulas 13.4.1 e 13.4.2, e após assinatura do TERMO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS.
Contrato	28	Minuta do Contrato	14.2. Após aprovado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, o PLANO ESTRATÉGICO passará a fazer parte integrante do CONTRATO como ANEXO.	Sugere-se que seja acrescido que o Plano Estratégico fará parte do Contrato após aprovado pelo Verificador Independente e pelo Poder Concedente.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	29	Minuta do Contrato	14.3. As PARTES farão jus à reconstrução do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme fórmula definida na Subcláusula 44.1, na hipótese em que a quantidade de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA verificadas no CADASTRO BASE se encontrar abaixo das FASES INTERIORES (PI) ou acima da FASE SUPERIOR (PS) para cada GRUPO DE UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	Sugere-se que essa subcláusula seja realçada na Minuta do Contrato de Concessão, uma vez que se trata de hipótese que pode ocorrer não apenas na Fase I, mas também posteriormente.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	30	Minuta do Contrato	15.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE acompanhará a execução do PLANO ESTRATÉGICO e sempre determinará a CONCESSIONÁRIA, mediante acompanhamento do PODER CONCEDENTE, a medida que entender que os MARCOS DA CONCESSÃO, previstos no ANEXO 6.5, constantes do PLANO ESTRATÉGICO DA CONCESSIONÁRIA possam vir a ser comprometidos ou ainda que a qualidade das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA se encontrem comprometidas, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções previstas neste CONTRATO.	Sugere-se que seja especificado que as sanções serão cabíveis na hipótese em que os atos e compromissos sejam impraticáveis à Concessionária.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	31	Minuta do Contrato	15.2. Considerando a hipótese mencionada na Subcláusula 15.1 acima, caso o Plano de valores preventivos de CP não seja suficiente para o pagamento do SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA, em decorrência da antecipação da entrega dos MARCOS DA CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE não ficará obrigado a recompor o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA, durante o prazo inicialmente previsto para a conclusão da FASE I.	Sugere-se que, na hipótese de antecipação da entrega dos marcos da concessão, ainda que os valores preventivos de CP não sejam suficientes, o Poder Concedente está obrigado a pagar as contraprestações mensais efetivas equivalentes ao escopo já entregue e disponibilizado, ainda que se utilize de outras fontes de recurso. Sugere-se ainda que seja expressamente prevista a obrigação de constituição do saldo da Conta Reserva proporcionalmente ao pagamento da contraprestação pelos serviços disponibilizados, uma vez que a prestação dos serviços já estará sendo realizada efetivamente pela Concessionária, cabendo ao Poder Concedente, portanto, cumprir com suas obrigações contratuais.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	32	Minuta do Contrato	15.3. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar os mesmos procedimentos e condições das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA para os serviços necessários ao envio e gestão das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM LED, observado o disposto nos ANEXOS deste CONTRATO.	Sugere-se que seja esclarecida a relação da subcláusula, que está vaga e imprecisa, inclusive especificando as unidades de iluminação pública com LED mencionadas às UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL COM LED, conforme definição do ANEXO 6.17 do Contrato.	Acordamos a contribuição. A sugestão será avaliada para fins de publicação do edital final.
Contrato	33	Minuta do Edital	17. SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Sugere-se que os termos dessa cláusula sejam compatibilizados com os termos do Anexo 6.5 do Contrato (Cadastro de Encargos), pois há referência, em tal anexo, a "Banco de Pontos", diferentemente da Cláusula contratual, que prevê "Banco de Crédito", de forma a deixar mais clara a relação do termo.	Acordamos a contribuição. A sugestão será avaliada para fins de publicação do edital final.
Contrato	34	Minuta do Contrato	17.3.1. Após o recebimento da solicitação pelo PODER CONCEDENTE de que trata a Subcláusula acima, a CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhar os projetos executivos correspondentes para aprovação do PODER CONCEDENTE juntamente com as seguintes informações: a respeito da situação do saldo do BANCO DE CRÉDITOS; (ii) o momento de pontos utilizado para fins de atendimento do pedido, observado que este momento possui caráter vinculante para o PODER CONCEDENTE não podendo adequar (e) e (f) o saldo remanescente de pontos.	Sugere-se que seja previsto que os projetos sejam também encaminhados ao Verificador Independente.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. As atribuições do Verificador Independente estão descritas no Anexo 6.14 e no que se refere aos Serviços Complementares, na subcláusula 17.3.3 do Contrato.
Contrato	35	Minuta do Contrato	17.3.5. Quando da conclusão da instalação ou realocação de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA enviará notificação ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e ao PODER CONCEDENTE acerca da conclusão, devidamente acompanhada de comprovação da conclusão e/ou complementação dos serviços, conforme previsto neste CONTRATO e nos ANEXOS 6.5, 10, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, este realize vistoria e emite o TERMO DE ACITE correspondente, para fins de atualização do BANCO DE CRÉDITOS, devendo a CONCESSIONÁRIA providenciar a sua inclusão no CADASTRO.	Sugere-se que seja especificada se a "instalação" a que se refere a subcláusula é de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAL, e não de unidades de iluminação pública com um todo, num sentido amplo.	Acordamos a contribuição. A sugestão será avaliada para fins de publicação do edital final.
Contrato	36	Minuta do Contrato	17.3.9. Eventuais ajustes calculados pelo PODER CONCEDENTE na UNIDADE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAL, deverão ser abatidos pela CONCESSIONÁRIA em até 10 (dez) dias, mediante o prazo da Cláusula 17.3.8 para emissão pelo PODER CONCEDENTE do respectivo TERMO DE ACITE da UNIDADE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAL.	Sugere-se que seja realçada a emissão de subcláusula 17.3.8, que deve ser a 17.3.5.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. O termo "podem" é empregado porque a subcláusula deve ser lida e entendida em conjunto e de acordo com as disposições anteriores, segundo as quais o Poder Concedente poderá solicitar a inclusão de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS já implantadas por EMPREENDEDORES, independentemente de aprovação dos projetos pela Concessionária. Situação diversa é regulada pela subcláusula 17.5 e subitem, que trata da hipótese de utilização do BANCO DE CRÉDITOS quando da utilização de inclusão de unidades de iluminação pública "a serem implantadas por EMPREENDEDORES". Nesse caso, o Poder Concedente pode optar por adotar previamente o projeto para verificação da Concessionária, ou seguir o regime estabelecido na subcláusula 17.4 após a sua implantação pelo EMPREENDEDOR.
Contrato	37	Minuta do Contrato	17.3.10. Após emissão do TERMO DE ACITE, será controlada a utilização do BANCO DE CRÉDITOS, devendo a CONCESSIONÁRIA providenciar a inclusão das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS implantadas em função do BANCO DE CRÉDITOS no CADASTRO.	Sugere-se que seja expressamente previsto que tal controlização no Banco de Créditos deverá ocorrer após a emissão do Termo de Acite, e a atualização feita, em caso de o Poder Concedente restar satisfeito após o prazo previsto na subcláusula 17.3.8.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. A subcláusula em questão é clara no sentido de condicionar a controlização à emissão do TERMO DE ACITE, este que, por sua vez, deve ser emitido nos termos e condições definidas em contrato, inclusive quando o contrato admita a sua "criação" de forma tácita, se for o caso, na forma do subitem 17.3.8.
Contrato	38	Minuta do Contrato	17.4.2. Após o recebimento da notificação do PODER CONCEDENTE para a incorporação de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA instaladas por EMPREENDEDORES, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar a avaliação de sua adequação no ato dos parâmetros luminotécnicos e de eficiência, em conformidade com as exigências dos ANEXOS 6.5 e 6.8, e em seguida comunicar ao PODER CONCEDENTE as condições das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS instaladas pelos EMPREENDEDORES, no prazo de até 07 (sete) dias.	Sugere-se que se previja expressamente o prazo de 7 (sete) dias previsto sendo contado a partir da comunicação de incorporação no sentido de aprovação das unidades de iluminação pública adicionais que passará a operar e manter.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. O termo "podem" é empregado porque a subcláusula deve ser lida e entendida em conjunto e de acordo com as disposições anteriores, segundo as quais o Poder Concedente poderá solicitar a inclusão de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS já implantadas por EMPREENDEDORES, independentemente de aprovação dos projetos pela Concessionária. Situação diversa é regulada pela subcláusula 17.5 e subitem, que trata da hipótese de utilização do BANCO DE CRÉDITOS quando da utilização de inclusão de unidades de iluminação pública "a serem implantadas por EMPREENDEDORES". Nesse caso, o Poder Concedente pode optar por adotar previamente o projeto para verificação da Concessionária, ou seguir o regime estabelecido na subcláusula 17.4 após a sua implantação pelo EMPREENDEDOR.
Contrato	39	Minuta do Contrato	17.4.5. No prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir da data de comunicação pelo PODER CONCEDENTE, o PODER CONCEDENTE emitirá e encaminhará a ORDEM DE SERVIÇO correspondente à CONCESSIONÁRIA, para início de operação e manutenção das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS transferidas e para sua inclusão no CADASTRO.	Sugere-se que o termo "podem" seja substituído por "deverá", uma vez que a Concessionária deve ter assegurado o direito de avaliar o projeto de instalação de empreendedores, desde o início, uma vez que a obra a ser executada e manter tais instalações posteriormente.	Acordamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. O termo "podem" é empregado porque a subcláusula deve ser lida e entendida em conjunto e de acordo com as disposições anteriores, segundo as quais o Poder Concedente poderá solicitar a inclusão de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS já implantadas por EMPREENDEDORES, independentemente de aprovação dos projetos pela Concessionária. Situação diversa é regulada pela subcláusula 17.5 e subitem, que trata da hipótese de utilização do BANCO DE CRÉDITOS quando da utilização de inclusão de unidades de iluminação pública "a serem implantadas por EMPREENDEDORES". Nesse caso, o Poder Concedente pode optar por adotar previamente o projeto para verificação da Concessionária, ou seguir o regime estabelecido na subcláusula 17.4 após a sua implantação pelo EMPREENDEDOR.
Contrato	40	Minuta do Contrato	17.5.1. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar a CONCESSIONÁRIA os PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDEDORES para verificação, pela CONCESSIONÁRIA, dos requisitos luminotécnicos e de eficiência da CONCESSÃO previstos no ANEXO 6.5, que serão divulgados pela CONCESSIONÁRIA.		



CONSULTA PÚBLICA

Concessão administrativa para a prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município de Toledo-PR, incluída a instalação, o desenvolvimento, o melhoramento, a modernização, a expansão, a eficiência energética, a operação e a manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública

Edital / Contrato	Nº	Indicação de qual documento se refere a sugestão	Classificação ou o item de Minuta de Contrato, Minuta de Edital, Minuta de Anexo ou Apenso ao qual a sugestão se refere	Apresentação da sugestão	Resposta Consolidada
Contrato	65	Minuta do Contrato	27.10. Sem prejuízo do disposto na Subcláusula acima, as PARTES poderão negociar no contrato de ATIVIDADE RELACIONADA a transiência, conforme aplicável, de certo ativo ao PODER CONCEDENTE, sempre que a ATIVIDADE RELACIONADA corresponder ao PODER CONCEDENTE como cliente, a desde que observada a legislação pertinente.	Sugere-se que se preveja que no hipótese de transferência de ativo ao Poder Concedente, deve haver a devida indenização a Concessionária, se o investimento não tiver sido amortizado ou depreciado à época da transferência, caso contrário se configurará enriquecimento sem causa do Poder Concedente.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. O dispositivo previsto na cláusula 27.10.2 tem o objetivo de estabelecer que as PARTES poderão negociar, o que pressupõe a necessidade de pactuar as condições em que tal transferência poderá ocorrer, inclusive as condições econômico-financeiras, prazos, responsabilidades pela conservação, entre outras.
Contrato	66	Minuta do Contrato	27.11. Declaração de interesse do PODER CONCEDENTE em ATIVIDADES RELACIONADAS O PODER CONCEDENTE declara, desde que não tem interesse em utilizar a infraestrutura tecnológica do presente CONTRATO para implementar ações de Cidades Inteligentes, Infranegócios, redes infraestrutura, dados de sensores e aplicações necessários ao monitoramento e a criação de serviços tecnológicos para o cidadão.	Sugere-se que a subcláusula 27.11 e suas respectivas subcláusulas sejam melhor explicitadas quanto aos direitos papéis que o Poder Concedente poderá exercer e em que termos e condições, seja como explorador de atividades relacionadas ou como cliente. Tais dispositivos não estão suficientemente claros e precisos.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A Cláusula 27.11 prevê expressamente o termo e condições em que ele poderá figurar como interessado e "explorador" de atividades relacionadas ou como "cliente" na prestação desses serviços.
Contrato	67	Minuta do Contrato	30.2. Qualquer transferência de controle da CONCESSIONÁRIA deverá ser previamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE nos termos da lei e somente poderá ocorrer após o encerramento da FASE II, restando as hipóteses de: a) insolvência iminente por parte da CONCESSIONÁRIA, desde que tal insolvência seja devidamente fundamentada; b) assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA.	Sugere-se que seja incluída na subcláusula também a transferência da concessão em si, não apenas do controle da Concessionária, nos termos da legislação.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	68	Minuta do Contrato	30.7. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou do controle da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia autorização do PODER CONCEDENTE, implicará a imediata caducidade da CONCESSÃO.	Sugere-se que seja excluído o termo "imedata", uma vez que, nos termos da legislação, a caducidade não pode ser imposta da forma imediata, mas obrigatoriamente por meio de prévio procedimento administrativo próprio, conforme previsto na Cláusula 51.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	69	Minuta do Contrato	31.1. Sob pena de aplicação de multa em valor equivalente ao da GARANTIA DA PROPOSTA, nos termos do item 17.6 do EDITAL, a CONCESSIONÁRIA deverá comparecer ao capital social integralizado no valor igual ou superior de R\$ 10.510.000,00 (dez milhões quinzentos e dez mil reais), em moeda corrente nacional, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor estimado do contrato objeto dos investimentos, como uma das condições de assinatura desta CONCESSÃO.	Sugere-se que se preveja a subcláusula a integralização de capital social mínimo da SPE equivalente a 30% (trinta por cento) do valor estimado do Contrato, com valor mínimo de R\$ 29.462.726,10, de modo a assegurar a segurança jurídica da concessão e a robustez econômico-financeira da Concessionária. Note-se que, nos termos da legislação, a integralização de capital social mínimo deve ocorrer antes da assinatura, não devendo essa equivalência ser mantida na subcláusula. EBE-187-191	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital. Esclarecemos que o valor a ser subscrito e integralizado no capital social da SPE é fixado no percentual de 30% (trinta por cento) do valor previsto de investimentos na concessão. Este valor de referência para o investimento é diferente do valor estimado do Contrato, cujo último calculado com base na admissão do somatório das receitas totais projetadas provenientes da operação da CONCESSÃO, em valor a preços constantes, com base no valor a ser percebido pelo pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA. A redução de Cláusula 31.1 está ajustada para fazer referência ao valor dos investimentos e será utilizada para garantir adequação dos termos.
Contrato	70	Minuta do Contrato	32.5. Quando da contratação de financiamento, da emissão de títulos de dívida ou da realização de operação de crédito de qualquer outra natureza (inclusive, mas não se limitando, à emissão de debêntures, bonds ou a estruturação de fundos de investimento em direitos creditórios), a CONCESSIONÁRIA deverá prover expressamente e garantir a efetividade, por meio contratual, da obrigação de garantir o comprometimento imediatamente ao PODER CONCEDENTE e o decumprimento de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA nos contratos de financiamento que possa ocasionar a execução de garantias ou a assunção do controle pelos FINANCIADORES.	Sugere-se que a obrigação de comunicação imediata seja prevista não apenas para os financiadores, mas também para as estruturas das operações (que podem ser outras além do financiamento em sentido estrito), conforme demais subcláusulas que fazem referência a tais estruturas.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	71	Minuta do Contrato	32.12. Quando da contratação de FINANCIAMENTO, a abrangência de emissão de títulos de dívida ou a realização de operação de crédito de qualquer outra natureza (inclusive, mas não se limitando, à emissão de debêntures, bonds, estruturação de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC) e a CONCESSIONÁRIA deverá prover expressamente e garantir a efetividade, por meio contratual, da obrigação de garantir o comprometimento imediatamente ao PODER CONCEDENTE e o decumprimento de qualquer obrigação contratual (inclusive, mas não se limitando, a obrigação de FINANCIAMENTO/contratado) e a CONCESSÃO, que possa ocasionar a execução de garantias ou a intervenção nos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.	Sugere-se que se inclua ou se esclareça a expressão "intervenção nos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO" uma vez que esse termo é vago e não há previsão expressa desse instituto.	Agredomos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital. Fez.
Contrato	72	Minuta do Contrato	32.13. Caso as atividades da CONCESSÃO não sejam incluídas ou sejam prorrogadas em razão de a CONCESSIONÁRIA não obter os financiamentos necessários para tanto, o PODER CONCEDENTE poderá declarar a caducidade do CONTRATO.	Sugere-se que seja anexada nessa subcláusula a ressalva de que o poder declarar caducidade deverá hipótese apenas se se configurar descumprimento contratual decorrente da não obtenção de financiamento, uma vez que essa não obtenção em determinado momento não necessariamente configura inadimplência ou inadimplemento contratual pela Concessionária. Poderem haver outras fontes de recursos formas de estrutura de capital.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A caducidade, nos termos dessa cláusula, poderá ser declarada e quando as atividades da CONCESSÃO não sejam incluídas ou sejam prorrogadas sem motivo justificado e aceito pelo Poder Concedente.
Contrato	73	Minuta do Contrato	32.14. A assunção do controle da CONCESSÃO pelo FINANCIADOR será efetuada mediante notificação do FINANCIADOR ao PODER CONCEDENTE, que deverá atender aos seguintes requisitos: (i) nomear a si próprio ou a terceiro como interventor; (ii) indicar a data de sua efetivação, a qual deverá ocorrer pelo menos 30 (trinta) dias após a realização da notificação pelo PODER CONCEDENTE, podendo este prazo ser prorrogado mediante autorização imediata do PODER CONCEDENTE; (iii) descrever detalhadamente os eventos que darão origem à intervenção do FINANCIADOR na CONCESSÃO e apresentar as evidências pertinentes à tal dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO e respectivos garantias; (iv) especificar a forma e particularidades da intervenção e indicar a base legal contratual que lhe dá suporte; (v) conter o comprometimento do interventor no sentido de cumprir todas as disposições do CONTRATO relativas à CONCESSÃO, CONCESSIONÁRIA, e (vi) prestar todas as demais informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.	Sugere-se que a subcláusula 32.16 e suas respectivas subcláusulas sejam ajustadas para melhor clareza e precisão jurídica, uma vez que mencionam dois institutos distintos, a intervenção na concessão e a assunção do controle "da concessão" (deveria ser da Concessionária pelo financiador). Os procedimentos previstos não estão claros e confundem os institutos previstos na legislação de forma distinta e com requisitos e condições diferentes.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	74	Minuta do Contrato	32.16. Para a efetivação da assunção do controle da CONCESSÃO pelo FINANCIADOR, o PODER CONCEDENTE deverá emitir, por escrito, o termo de assunção, em conformidade com o disposto no inciso I, § 1º do art. 27, da Lei Federal nº 8.882, de 13 de fevereiro de 1995.	Sugere-se que a expressão "FINANCIADORES ou terceiros por estes indicados" seja substituído por "FINANCIADORES ou garantidores", em consonância com a previsão da legislação. Não há previsão legal para a transferência de controle da Concessionária para terceiro indicado pelo financiador.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	75	Minuta do Contrato	32.17. O PODER CONCEDENTE aceitará dos FINANCIADORES, os seguintes por estes indicados, que atenderão às exigências de regularidade jurídica e fiscal previstas no EDITAL, e que estejam em nome de ativo contábil em comprometimento a cumprir todas as regras do CONTRATO e seus ANEXOS.	Sugere-se que a expressão "FINANCIADORES ou terceiros por estes indicados" seja substituído por "FINANCIADORES ou garantidores", em consonância com a previsão da legislação. Ademais, sugere-se que se inclua a referência às exigências de regularidade jurídica e fiscal, pois repete o que já está disposto na subcláusula 32.16.2.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	76	Minuta do Contrato	34. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA E BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA	Sugere-se que todas as referências a "semestre" ou "relatório/apuração" "semestral" quanto à periodicidade da apuração do desempenho da Concessionária sejam substituídas por "trimestre/trimestral", em conformidade com a definição de FATOR DE DESEMPENHO constante no Anexo 6.2 do Edital e no Contrato de Concessão. Ademais, a periodicidade trimestral de apuração traz mais incentivos a Concessionária para manter o nível de serviço e corrigir mais celeramente eventuais causas de deterioração de seu desempenho.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital. Fez.
Contrato	77	Minuta do Contrato	34.10. Uma vez realizada a apuração do BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA nos termos do ANEXO 6.3 e o VERIFICADOR INDEPENDENTE informar o valor do BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, ao PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.	Sugere-se que seja explicitada na subcláusula a periodicidade anual em que será feita a apuração e o pagamento do bônus sobre a conta de energia, em conformidade com o Anexo 6.3 do Contrato (Mecanismo de Pagamento).	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A Cláusula faz referência ao ANEXO 6.3, onde consta a periodicidade da apuração, sendo desnecessária a reprodução das condições do Anexo na referência à subcláusula.
Contrato	78	Minuta do Contrato	35.2. O primeiro registro do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA referida à verificação do IPCA ante a data-base da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA definida na PROPOSTA COMERCIAL e a mês de início do pagamento, caso não tenham decorrido 12 (doze) meses da data-base da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA definida na PROPOSTA COMERCIAL e o início do pagamento, o primeiro registro será realizado apenas após o transcurso dos 12 (doze) meses da data da PROPOSTA COMERCIAL.	Sugere-se que seja explicitado que a data-base a ser observada, de acordo com o proposto comercial 4 dezembro de 2020 que a data-base indicada no proposta e que serve de fundamento para a equação econômica financeira, em conformidade com o item 11.2.6 do Edital, que tal referência não depende de qualquer decisão arbitral para que esse direito seja exercido pela Concessionária. Ademais, sugere-se também que a expressão "concessão em razão de tal referência antecipada" seja expressamente norteada, para que a data-base, para todos os fins, seja considerada como dezembro/2020, evitando-se interpretação diversa e controversas.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital. Fez.
Contrato	79	Minuta do Contrato	36.4. A vinculação dos valores provenientes do CP abrangida a integralização dos recursos arrecadados com a CP, a deverá ser feita para assegurar (i) o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA (ii) o pagamento de eventual BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA, (iii) a realização dos demais requisitos, sob ônus devida, indenizações e compensações devidas a CONCESSIONÁRIA, a qualquer título, sob ônus devida que venha a decorrer da extinção antecipada da CONCESSÃO, e (iv) a recomposição do SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA, na forma do ANEXO 6.12, sem prejuízo da possibilidade de desvinculação do saldo remanescente, se houver, em até 30% (trinta por cento) relativo a DEMI art. 76.8 da ADCT, que poderá, nos termos do ANEXO 6.12, ser movimentado pelo PODER CONCEDENTE.	Sugere-se que seja expressamente previsto, em tais subcláusulas, que a execução de garantia nessas hipóteses será feita após as devidas apurações e procedimentos administrativos necessários para a apuração do inadimplemento da Concessionária e a caducidade.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital. Fez.
Contrato	80	Minuta do Contrato	36.10. Em caso de falha ou omissão do PODER CONCEDENTE em instalar, manter ou substituir o SALDO DE LIQUIDEZ pelo prazo de 90 (noventa) dias, fica configurado descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, para todos os fins de direito, e autorizada a CONCESSIONÁRIA elaborar Plano de Devolução Contingente, para a rescisão antecipada da CONCESSÃO, que será integralmente restituída pelo PODER CONCEDENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de protocolo do Plano de Devolução Contingente.	Sugere-se que seja expressamente estabelecido que a rescisão antecipada (i) abrange também a hipótese de Poder Concedente não constituir ou repor o saldo da Conta Reserva em até 90 (noventa) dias, quando a contagem regular do tal prazo ou em caso de sua utilização; e (ii) que tal rescisão antecipada não depende de qualquer decisão arbitral para que esse direito seja exercido pela Concessionária. Ademais, sugere-se também que a expressão "concessão em razão de tal referência antecipada" seja expressamente regulada em cláusula própria no Capítulo IX do Contrato, entre as demais hipóteses de extinção do contrato.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	81	Minuta do Contrato	36.10. No caso de a CONCESSIONÁRIA optar pela rescisão antecipada da CONCESSÃO nos termos da Subcláusula acima, a composição, critérios e metodologia de cálculo da indenização devida a CONCESSIONÁRIA serão os mesmos previstos na Cláusula 51, que trata da hipótese de rescisão.	Sugere-se que seja incluída na subcláusula 2 a Concessionária no caso de tal rescisão antecipada seja apenas nos termos da Cláusula 50 (incapacidade), não da Cláusula 51 (caducidade), já que, na rescisão antecipada, não há qualquer inadimplemento da Concessionária, mas, sim, do Poder Concedente. Não há equivalência em se prever que a apuração da indenização seja feita nos mesmos moldes da caducidade, e não da encampação.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A referência correta nesta subcláusula é a Cláusula 52, que trata de rescisão antecipada.
Contrato	82	Minuta do Contrato	37.11. O montante mínimo da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será registrado anualmente pelo IPCA, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, na mesma data dos reajustes previstos no CONTRATO.	Sugere-se que seja excluído o termo "mínimo" referente a montante de garantia de execução, uma vez que não há previsão de montantes mínimos, mas, sim, de um montante integral e preciso de garantia equivalente a 5% do valor do Contrato, o qual deverá ser reajustado anualmente pelo critério do Contrato.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. Não há impedimento para que a Concessionária contrate ou mantenha valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO do contrato superior ao mínimo exigido.
Contrato	83	Minuta do Contrato	37.7. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no CONTRATO e na regulamentação vigente, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser utilizada nos seguintes casos: 37.7.1. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não realizar as obrigações previstas no CONTRATO ou executar-as em desconformidade com o estabelecido; 1.1. 37.7.4. Na declaração de caducidade.	Sugere-se que seja expressamente previsto, em tais subcláusulas, que a execução de garantia nessas hipóteses será feita após as devidas apurações e procedimentos administrativos necessários para a apuração do inadimplemento da Concessionária e a caducidade.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. Os procedimentos administrativos necessários para a execução do inadimplemento da Concessionária e a caducidade estão regulados através da aplicação do nº 51 e na legislação pertinente, a saber, art. 87 da Lei Federal nº 8.882, não sendo necessária a sua repetição nesta subcláusula.
Contrato	84	Minuta do Contrato	38.1. Nos termos do art. 6.º 2º da Lei Federal nº 11.070, de 30 de dezembro de 2004 e sua alteração, o CONCEDENTE realizará, em favor da CONCESSIONÁRIA, o pagamento do APOORTE PÚBLICO no valor de até R\$ 21.188.303,00 (vinte e um milhões cento e oitenta e oito e trezentos e três reais).	Sugere-se que o valor do aporte público seja deixado em branco, uma vez que deverá ser previsto com base na proposta comercial de licitante vencedor.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	85	Minuta do Contrato	38.6. Vencido o prazo de pagamento do documento de cobrança que incorpora o APOORTE PÚBLICO, cuja inclusão do CONCEDENTE, o valor devido deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste do CONTRATO, a contar da data do respectivo vencimento, até a data do efetivo pagamento.	Sugere-se que sejam previstos multa de 2% e juros, em caso de atraso do pagamento do aporte público, nos mesmos termos da subcláusula 36.7.1.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	86	Minuta do Contrato	39.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar rescisão antecipada em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos desta CONTRATO 1.1.	Sugere-se que a expressão "poderer emitir" seja substituído por "transferir", pois não se trata de mera prerrogativa do Poder Concedente, mas de obrigação em obediência a direito assegurado constitucionalmente tanto no Contrato como na legislação aplicável, inclusive em Condição Finalizatória.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A expressão "poderer emitir" não mostra mais adequada e pertinente, sendo em esta que está escrito de acordo da devida compreensão do impacto/equilíbrio, na forma e nas condições estabelecidas na Cláusula 44.3, (ii) e (iii) do contrato.
Contrato	87	Minuta do Contrato	39.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar rescisão antecipada em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos desta CONTRATO 1.1.	Sugere-se que sejam incluídas entre os riscos assumidos pelo Poder Concedente eventuais econômicas decorrentes de ato ou omissão da Empresa Distribuidora, desde que relativo a fato não imputável a Concessionária, uma vez que a relação jurídica direta relativa ao fornecimento de energia entre o Município e a Empresa Distribuidora, deverão tal risco ser gerenciado pelo Poder Concedente.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A Cláusula deixa claro que a Concessionária não assume responsabilidades e não tem seu ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL, ÍNDICE DE DISPONIBILIDADE DE LUZ E CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA impactadas, nos seguintes hipóteses: (i) falhas ou interrupções na distribuição de energia elétrica, inclusive as decorrentes de bloqueio, racionamento ou apago no âmbito do sistema nacional, desde que que não tenham sido ocasionadas por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA (ii) falhas na prestação dos SERVIÇOS decorrentes de atos ou omissões da EMPRESA DISTRIBUIDORA em relação à execução ou emissão de atos previstos pelos normativos vigentes ou por acordos firmados, com o MUNICÍPIO, desde que não haja penalidades decorrentes e nem de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
Contrato	88	Minuta do Contrato	39.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar rescisão antecipada em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos desta CONTRATO 1.1.	Sugere-se que sejam incluídas entre os riscos assumidos pelo Poder Concedente os danos causados a BENS VINCULADOS, causados em decorrência de ato ou omissão do Poder Concedente, da rede de iluminação pública, nos termos da subcláusula 8.6 do Contrato de Concessão E22	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital. Fez.
Contrato	89	Minuta do Contrato	39.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar rescisão antecipada em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos desta CONTRATO 1.1.	Sugere-se que sejam incluídas entre os riscos assumidos pelo Poder Concedente os atos de variação e o documento de finalização de obras de saneamento público, uma vez que esse risco não é gerenciado pela Concessionária, que não detém poder de polícia, de competência exclusiva do Poder Público.	Agredomos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital. Fez.

CONSULTA PÚBLICA

Concessão administrativa para a prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município de Toledo-PR, incluída a instalação, o desenvolvimento, o melhoramento, a modernização, a expansão, a eficiência energética, a operação e a manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública

Edital / Contrato	Nº	Indicação de qual documento se refere a sugestão	Classificação ou o Item de Menor de Contrato, Minuta de Edital, Minuta de Anexo ou Apenso ao qual a sugestão se refere	Apresentação da sugestão	Resposta Consolidada
Contrato	90	Minuta do Contrato	39.1. Contratos riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar revisão extraordinária em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO. 39.1.1. Impostos decorrentes da prestação dos serviços de ILUMINAÇÃO PÚBLICA pela CONCESSIONÁRIA durante o período de transição de eventual contrato de operação e manutenção firmado entre o PODER CONCEDENTE e prestadores de serviços de ILUMINAÇÃO PÚBLICA. [...]	Sugere-se que seja regulada a hipótese prevista nessa subcláusula (de assunção), pela CONCESSIONÁRIA, de contrato firmado entre o Poder Concedente e outros prestadores de serviço de operação e manutenção, pois não há qualquer disposição dessa hipótese na Cláusula 14 (que trata da Fase I, período de transição) em outro dispositivo contratual. Sugere-se que as condições para essa assunção sejam disciplinadas, com previsão de que só ocorrerá em caso de anulação da CONCESSIONÁRIA. Sugere-se também que seja especificado o referido "período de transição" como sendo a Fase I do Contrato.	Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	91	Minuta do Contrato	39.1. Contratos riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar revisão extraordinária em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO. [...] 39.1.6. Sem prejuízo ao direito de regresso do PODER CONCEDENTE perante a estranha(s) em relação contratual, custos decorrentes das solicitações do PODER CONCEDENTE para adequar os UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA instaladas diretamente por EMPREENDEDORES, loteadores e terceiros aos padrões tecnológicos da CONCESSIONÁRIA, quando a CONCESSIONÁRIA não aprovar o projeto apresentado pelos EMPREENDEDORES, loteadores e/ou terceiros. [...]	Sugere-se que seja expressamente acrescido que essa hipótese se configura também quando o projeto de unidade de Iluminação pública instalada por empreendedores não tiver sido previamente submetido à CONCESSIONÁRIA (não apenas quando esta não o houver aprovado).	Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	92	Minuta do Contrato	39.1. Contratos riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar revisão extraordinária em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO. [...] 39.1.7. Eventual alteração das CLASSES DE ILUMINAÇÃO de vias dos logradouros a pedido do PODER CONCEDENTE, fora dos critérios técnicos para definição e dos parâmetros previstos no ANEXO 5.3, em decorrência de obras e/ou intervenções de qualquer natureza por parte do PODER CONCEDENTE ou da Administração Pública municipal. [...]	Sugere-se que a expressão "da Administração Pública municipal" seja substituída para "da Administração Pública municipal ou de qualquer outra esfera federativa", pois se trata de risco não gerenciável pela CONCESSIONÁRIA em todas essas hipóteses.	Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	93	Minuta do Contrato	39.1. Contratos riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar revisão extraordinária em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO. [...] 39.1.10. Anexo e/ou omissão do PODER CONCEDENTE suas providências que lhe cabem, das quais resulte alteração do resultado econômico da CONCESSIONÁRIA, inclusive (I) a superposição de cobrança de valores, pela EMPRESA DISTRIBUIDORA, pelo uso de ativos de distribuição de energia elétrica para a instalação de equipamentos e materiais utilizados exclusivamente na prestação dos SERVIÇOS, e/ou (II) a superposição de cobrança de valores da CONCESSIONÁRIA pelo uso do ativo e subloco municipal para instalação de equipamentos e materiais utilizados exclusivamente na prestação dos SERVIÇOS. [...]	Sugere-se que seja expressamente previsto que as hipóteses específicas previstas nessa subcláusula não exemplificativas.	Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	94	Minuta do Contrato	39.1. Contratos riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar revisão extraordinária em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO. [...] 39.1.15. Anexo ou não realização de pedas em Anexo e/ou de liberação de vias, que sejam atribuído à Administração Pública municipal desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA. [...]	Sugere-se que seja acrescido que essa hipótese se refere não apenas a pedas de Anexos e/ou liberação de vias, mas também a quaisquer outros providências que sejam de competência da Administração Pública municipal, pois se trata de risco não gerenciável pela CONCESSIONÁRIA em todas essas hipóteses.	Agredemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar/restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nessa sentida. O item trata especificamente do aspecto relativo à pedas de Anexos e liberação das vias, todos os demais riscos assumidos pelo Poder Concedente já estão previstos no item 39 e sua responsabilidade está definida no Contrato e seus anexos.
Contrato	95	Minuta do Contrato	40.1. A CONCESSIONÁRIA assume todos os demais riscos inerentes à execução do CONTRATO, inclusive, mas não se limitando, aqueles a seguir especificados, os quais não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual em benefício da CONCESSIONÁRIA caso venham a se materializar. [...]	Sugere-se que seja explicitado que os riscos aludidos à CONCESSIONÁRIA não ensejam reequilíbrio econômico-financeiro não apenas "em benefício da CONCESSIONÁRIA ou do Poder Concedente".	Agredemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar/restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nessa sentida. A atual redação atende a princípios basilares da prestação de serviço público.
Contrato	96	Minuta do Contrato	40.1. A CONCESSIONÁRIA assume todos os demais riscos inerentes à execução do CONTRATO, inclusive, mas não se limitando, aqueles a seguir especificados, os quais não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual em benefício da CONCESSIONÁRIA caso venham a se materializar. [...]	Sugere-se que seja expressamente acrescido "basta se a CONCESSIONÁRIA tiver adotado todas as providências que lhe cabem", uma vez que o risco não deve ser assumido pela CONCESSIONÁRIA se vier a ser evitado diligentemente e não decorrer de qualquer ato ou omissão que lhe seja imputável.	Agredemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar/restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nessa sentida. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	97	Minuta do Contrato	40.1.4. Obtenção das autorizações previstas nos acordos operacionais com a EMPRESA DISTRIBUIDORA e eventuais atos decorrentes. [...]	Sugere-se que seja expressamente acrescido "que as Formas Imputáveis", pois a CONCESSIONÁRIA não deve assumir riscos que seja imputáveis a terceiros quanto às classes de Iluminação no Município.	Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/verificação. A atual redação prevê a necessária responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e do Concedente estão plenamente identificadas.
Contrato	98	Minuta do Contrato	40.1. A CONCESSIONÁRIA assume todos os demais riscos inerentes à execução do CONTRATO, inclusive, mas não se limitando, aqueles a seguir especificados, os quais não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual em benefício da CONCESSIONÁRIA caso venham a se materializar. [...]	Sugere-se que seja expressamente acrescido "e em conformidade com as regras sobre os BANCOS DE CRÉDITOS e demais dispositivos deste CONTRATO", para maior clareza e segurança jurídica.	Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/verificação. A atual redação prevê a necessária vinculação dos serviços complementares às especificações do banco de crédito, contidas no Anexo 6.5.
Contrato	99	Minuta do Contrato	40.1. A CONCESSIONÁRIA assume todos os demais riscos inerentes à execução do CONTRATO, inclusive, mas não se limitando, aqueles a seguir especificados, os quais não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual em benefício da CONCESSIONÁRIA caso venham a se materializar. [...]	Sugere-se a inclusão do termo "diretos" após a palavra DANO, tanto na subcláusula 40.1.16 quanto na 40.1.17.	Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	100	Minuta do Contrato	40.1. A CONCESSIONÁRIA assume todos os demais riscos inerentes à execução do CONTRATO, inclusive, mas não se limitando, aqueles a seguir especificados, os quais não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual em benefício da CONCESSIONÁRIA caso venham a se materializar. [...]	Sugere-se que a expressão "a partir da DATA DE ERCAÇÃO" seja substituída por "a partir do início da Fase I", uma vez que a CONCESSIONÁRIA só assume a operação da rede municipal de iluminação pública inicial a partir da Fase I (conforme subcláusula 14.1 do Contrato), não da data da ercação.	Agredemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar/restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nessa sentida. A hipótese de risco assumido pela CONCESSIONÁRIA só se configura quando a ação da CONCESSIONÁRIA for responsável pela materialização do risco.
Contrato	101	Minuta do Contrato	40.1. A CONCESSIONÁRIA assume todos os demais riscos inerentes à execução do CONTRATO, inclusive, mas não se limitando, aqueles a seguir especificados, os quais não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual em benefício da CONCESSIONÁRIA caso venham a se materializar. [...]	Sugere-se que seja expressamente acrescido, após "riscos", "assumidos pela CONCESSIONÁRIA e referentes a responsabilidades que lhe forem atribuídas", uma vez que o Poder Concedente também poderá assumir obrigações referentes a atividades relacionadas, não cabendo à CONCESSIONÁRIA assumir riscos relativos a atos do Poder Concedente.	Agredemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar/restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nessa sentida. A minuta contratual em si é suficiente para determinar que no desenvolvimento das Atividades Relacionadas há obrigações compartilhadas e responsabilidades que não serão imputáveis à CONCESSIONÁRIA.
Contrato	102	Minuta do Contrato	40.1. A CONCESSIONÁRIA assume todos os demais riscos inerentes à execução do CONTRATO, inclusive, mas não se limitando, aqueles a seguir especificados, os quais não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual em benefício da CONCESSIONÁRIA caso venham a se materializar. [...]	Sugere-se que seja excluída a parte final "inclusive os decorrentes de vandalismo e atos decorrentes de manifestações sociais/públicas", uma vez que esse risco não é gerenciável pela CONCESSIONÁRIA, que não detém poder de polícia, de competência exclusiva do Poder Público, devendo ser alocado ao Poder Concedente.	Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/verificação. O Anexo 11.1 estabelece que as coberturas consideradas como requerimento mínimo na contratação da aplicação de seguro devem cobrir inclusive "Tumultos, greves, manifestações e lock-out" (Item 12.3.3. Nesse sentido, cabe à CONCESSIONÁRIA, junto à Seguradora, especificar os riscos de acordo com as diretrizes estabelecidas no Anexo 6.5, para minimizar o risco assumido no Contrato.
Contrato	103	Minuta do Contrato	40.1. A CONCESSIONÁRIA assume todos os demais riscos inerentes à execução do CONTRATO, inclusive, mas não se limitando, aqueles a seguir especificados, os quais não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual em benefício da CONCESSIONÁRIA caso venham a se materializar. [...]	Sugere-se que seja expressamente previsto que a CONCESSIONÁRIA assume o risco por tais custos "sem prejuízo do direito de regresso perante os terceiros responsáveis".	Agredemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar/restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nessa sentida.
Contrato	104	Minuta do Contrato	40.1. A CONCESSIONÁRIA assume todos os demais riscos inerentes à execução do CONTRATO, inclusive, mas não se limitando, aqueles a seguir especificados, os quais não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual em benefício da CONCESSIONÁRIA caso venham a se materializar. [...]	Sugere-se que seja expressamente previsto que a CONCESSIONÁRIA assume o risco por tais custos "sem prejuízo do direito de regresso perante os terceiros responsáveis".	Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/verificação. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perante o Poder Concedente deve ser ampla o suficiente para possibilitar o exercício do direito de regresso em qualquer situação que a atuação da CONCESSIONÁRIA ou de seus agentes causar danos ou prejuízos ao Poder Concedente, nos termos da legislação civil pertinente. O ordenamento jurídico serve para evitar responsabilidades "translatórias ou abusivas", mediante a compreensão dos requisitos exigidos para a responsabilização de acordo com a legislação civil em vigor. Incluído do direito de regresso é desnecessária, uma vez que já está assegurado pelo dispositivo constitucional (art. 37, 8º).
Contrato	105	Minuta do Contrato	41.1. Regularidade das disposições em contrário expressas neste CONTRATO a ocorrência de situações de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR e considerada como de risco compartilhado, da seguinte forma: [...]	Sugere-se que essa subcláusula seja excluída na íntegra, uma vez que é incompatível e contraditória com subcláusula 39.1.17, que já regula adequadamente o evento de caso fortuito ou força maior.	Agredemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar/restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nessa sentida. A minuta contratual aloca a CONCESSIONÁRIA os riscos que são segregados (Item 40.1.15) e ao Poder Concedente os riscos que não foram segregados (Item 39.1.17). O Item 41.1 expressa que quando o cumprimento de obrigações tiver sido impedido pela ocorrência de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, esse consequência não sejam passíveis de contratação de cobertura por seguro disponível no mercado securitário brasileiro, o Poder Concedente não será considerado inadimplente desde a ocorrência da materialização do risco.
Contrato	106	Minuta do Contrato	41.1.3. Na ocorrência de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, quando a cobertura de suas consequências possa ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver aplicação objetiva que robuste a eventua, a CONCESSIONÁRIA deverá ser responsabilizada por todos os custos decorrentes.	Sugere-se que essa subcláusula seja excluída, por ser desnecessária, uma vez que já está prevista em diversos dispositivos contratuais a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela contratação de seguros.	Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/verificação. Por tratar exclusivamente do caso específico (Caso Fortuito ou Força Maior), entendemos que é necessária a disposição.
Contrato	107	Minuta do Contrato	41.2. Considera-se o Item 41.2.1. não aplicável ao mercado brasileiro se, a época da materialização do risco, o risco seja segregável há pelo menos 2 (dois) anos e por pelo menos 2 (duas) empresas seguradoras.	Sugere-se que essa subcláusula seja substituída como subcláusula 39.1.17.1, uma vez que se refere a regra prevista na subcláusula 39.1.17.	Agredemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar/restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nessa sentida. Como a regra de disponibilidade do seguro no mercado nacional também se aplica à CONCESSIONÁRIA e a cláusula trata especificamente sobre o compartilhamento do risco de acionamento de Caso Fortuito ou Força Maior, pode haver prejuízo na leitura caso o Item seja aplicado conforme sugerido, uma vez que o Item 39.1.23 exclui exclusivamente de risco assumidos pelo Poder Concedente.
Contrato	108	Minuta do Contrato	42.1. No 6º (seis) e no 10º (dez) ano do CONTRATO, contados da DATA DE ERCAÇÃO, as PARTES iniciarão e conduzirão a realização do processo de revisão dos parâmetros da CONCESSÃO em relação aos seguintes aspectos, vedada a alteração de alocação de riscos: [...]	Sugere-se que o termo "eventual" seja substituído por "respectiva", sendo em vista que a revisão contratual nessa hipótese será devida, não uma mera eventualidade que pode ou não ocorrer.	Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/verificação. A redação está em consonância com o quanto determinado na cláusula 18.
Contrato	109	Minuta do Contrato	42.1.3. Solicitações de inovações tecnológicas pelo PODER CONCEDENTE e eventual revisão do equilíbrio econômico-financeiro contratual. [...]	Sugere-se que seja excluída a revisão do Plano de Transição dessa hipótese, uma vez que, no 6º e 10º ano do Contrato, o referido Plano já terá sido cumprido.	Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/verificação. Apesar da conclusão da fase de transição no 6º e 10º anos, vale ressaltar que após entregue o PLANO DE TRANSIÇÃO aprovado passará a fazer parte integrante do CONTRATO como ANEXO 13.3.3. do Contrato.
Contrato	110	Minuta do Contrato	43.2. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE, não previsto no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá equacionar a CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a elaboração do projeto básico das obras e serviços, incluindo o orçamento dos investimentos ou gastos adicionais previstos, nos termos deste CONTRATO.	Sugere-se que seja expressamente previsto que, na hipótese de o Poder Concedente destinar a realização dos novos investimentos e serviços por ele solicitados após a CONCESSIONÁRIA ter elaborado o projeto básico, que os respectivos custos (eventuais) deverão ser rateados pela Poder Concedente.	Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	111	Minuta do Contrato	44.3.1. No caso de plano apresentado pelo PODER CONCEDENTE, recebido a notificação, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se a respeito do seu cabimento. [...]	Sugere-se que os prazos de 60 (sessenta) dias previstos nessa subcláusula sejam substituídos para 30 (trinta) dias, de modo a tornar o procedimento de revisão mais célere, dada a sua importância e os impactos que eventual falha poderia ocasionar à execução contratual.	Agredemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/verificação. O prazo máximo previsto está em consonância com as melhores práticas relacionadas à gestão das PPP.
Contrato	112	Minuta do Contrato	44.7. Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro em virtude de variação da quantidade de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA no CADASTRO BASE. Caso a quantidade de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA verificada no CADASTRO BASE for menor que a FAIXA INFERIOR (FI) ou maior que a FAIXA SUPERIOR (FS), em relação ao GRUPO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, a CONTRAPRESTAÇÃO MENSA será reajustada de acordo com a CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA será responsável pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, de acordo com o estabelecido na Tabela abaixo. [...]	Sugere-se que o termo "reajustada" seja substituído para "revisada", uma vez que a subcláusula trata de revisão, e não de reajuste, evitando-se, assim, ambiguidades na interpretação do dispositivo.	Agredemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.

CONSULTA PÚBLICA

Concessão administrativa para a prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município de Toledo - PR, incluída a instalação, o desenvolvimento, o melhoramento, a modernização, a expansão, a eficiência energética, a operação e a manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública

Edital / Contrato	Nº	Indicação de qual documento se refere a sugestão	Classificação ou item do Edital, Minuta de Edital, Minuta de Anexo ou Apenso ao qual a sugestão se refere	Apresentação da sugestão	Resposta Consolidada
Contrato	113	Minuta do Contrato	44.10. Modalidades de Reconposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro. A reconposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual será implementada por meio de seguintes modalidades, isoladamente ou de forma combinada: [...] (iii) Compensação por penalidades já arquivadas à CONCESSIONÁRIA. [...]	Sugere-se que seja expressamente acrescido "desde que a aplicação de tais penalidades não esteja sujeita a recurso".	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação.
Contrato	114	Minuta do Contrato	44.11. O PODER CONCEDENTE somente poderá solicitar a extensão de PRAZO DA CONCESSÃO como meio para a reconposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, descrito no item III, da Subcláusula 44.10 acima, a partir da primeira REVISÃO ORÇONÁRIA, que deverá ocorrer no 0º (zero) ano da CONCESSÃO.	Sugere-se que seja explicitado que a regra prevista nessa subcláusula se aplica apenas às revisões ordinárias, sendo que, em caso de revisões extraordinárias, que podem ocorrer a qualquer tempo, a extensão do prazo da concessão permanecerá como uma das modalidades previstas para o requerimento econômico-financeiro do contrato.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. Está previsto no Edital que se aplica tanto às revisões ordinárias quanto extraordinárias. A intenção do dispositivo é apenas fixar um prazo temporal a partir do qual o requerimento do contrato poderá se dar por meio da reapertura do prazo da concessão.
Contrato	115	Minuta do Contrato	45.9. As penalidades serão aplicadas de ofício pelo PODER CONCEDENTE, garantido o devido processo administrativo, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório. 46.5. Sem prejuízo de outros comportamentos passíveis de reprovação por sanção, a CONCESSIONÁRIA responderá por [...] .	Sugere-se que essa subcláusula seja excluída, pois repete literalmente os termos da subcláusula 45.2.	Agredamos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	116	Minuta do Contrato	46.8. As multas poderão ser objeto de compensação com os futuros pagamentos da CONTRAPARTIDA MENSA EFETIVA, ou de avaliação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.	Sugere-se que sejam estabelecidos limites máximos para multas diárias e multas simples, de modo a não comprometer a própria prestação dos serviços por oneração excessiva da Concessionária. Caso os limites máximos sejam alcançados sem pagamento pela Concessionária ou sem concessão das irregularidades que as ensejaram, o Poder Concedente poderá adotar outros mecanismos contratuais para a responsabilização da Concessionária e a regularização dos serviços.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação.
Contrato	117	Minuta do Contrato	46.8. As multas poderão ser objeto de compensação com os futuros pagamentos da CONTRAPARTIDA MENSA EFETIVA, ou de avaliação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.	Sugere-se que seja expressamente previsto que a compensação de multas em pagamentos da contrapartida mensal não será cabível se a aplicação da penalidade não estiver mais sujeita a qualquer recurso.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação.
Contrato	118	Minuta do Contrato	47.1. O PODER CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSÃO, a fim de assegurar a adequação da prestação do SERVIÇO, sob o critério do CONTRATO, bem como a fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos termos do artigo 32 e seguintes da Lei nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1999, nas hipóteses seguintes: [...] 47.1.2. Desaparelho econômico-financeiro contratual decorrente de má administração pela CONCESSIONÁRIA que coloque em risco a continuidade da CONCESSÃO; [...] 47.1.5. Omissão na prestação de contas ao PODER CONCEDENTE ou efetivo de obras e atividades fiscalizadas;	Sugere-se que essas hipóteses de intervenção sejam revisadas, considerando-se a extrema gravidade da situação desde momento pelo Poder Concedente e sua necessária excepcionabilidade e que os eventos previstos em tais subcláusulas não devam ser sanados ou penalizados por outros mecanismos contratuais mais apropriados (como revisão do Contrato em favor do Poder Concedente ou aplicação de penalidades). Note-se que a intervenção não deve ter caráter punitivo e a medida extrema que só se justifica excepcionalmente, quando outros meios já foram esgotados.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. A Lei Federal nº 8.987/95 não condiciona a intervenção à prévia aplicação de outros meios de reparação. O contrato, que deve ser interpretado em sua integralidade, já possui determinações sobre a necessidade de conceder prazo para correção de irregularidades.
Contrato	119	Minuta do Contrato	47.2. A intervenção se fará por decreto do PODER CONCEDENTE, que contará, dentre outras informações pertinentes: 47.2.2. O prazo, que será de no máximo 1 (um) ano, prorrogável excepcionalmente por mais 1 (um) ano de forma conjunta e proporcional aos motivos que ensejaram a intervenção [...].	Sugere-se que o prazo estabelecido nessa subcláusula seja de, no máximo 210 (duzentos e dez) dias, não havendo razoabilidade para uma intervenção que possa alcançar dois anos de duração, uma vez que se trata de medida punitiva que deve ser temporária e durar o tempo suficiente para a regularização da prestação dos serviços ou para a decisão de extinção da concessão. Note-se que a Lei nº 8.987/95 prevê que o processo administrativo de intervenção deve ser instaurado em 30 (trinta) dias a partir da identificação e que deve ser concluído no máximo em 180 (cento e oitenta) dias. Não há razoabilidade nem fundamento para que a intervenção tenha duração maior do que tais prazos.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação.
Contrato	120	Minuta do Contrato	47.5. Não será decretada a intervenção quando, a juízo do PODER CONCEDENTE, ela for considerada inútil, injustamente desnecessária ou desnecessária.	Sugere-se que seja acrescido que não será decretada intervenção também nas hipóteses em que há outros mecanismos contratuais e legais adequados para regularização de falhas ou responsabilização da Concessionária.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação.
Contrato	121	Minuta do Contrato	47.8. As receitas realizadas durante o período de intervenção, resultantes da REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA e/ou das receitas decorrentes das ATIVIDADES RELACIONADAS, serão utilizadas para cobertura dos encargos previstos para o cumprimento do objeto da CONCESSÃO, incluindo-se os encargos com seguros e garantias, encargos decorrentes de FINANCIAMENTO e o ressarcimento dos custos de administração.	Sugere-se que seja expressamente previsto que as receitas realizadas durante a intervenção não poderão ser utilizadas para remuneração do interventor, por não existir previsão legal e por configurar claro conflito de interesses.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação.
Contrato	122	Minuta do Contrato	47.9. O eventual saldo mensalmente da remuneração ou das receitas decorrentes de ATIVIDADES RELACIONADAS, finda a intervenção, será mantido em CONCESSÃO, a não ser que seja extinta a CONCESSÃO, situação em que os valores reverterão ao PODER CONCEDENTE.	Sugere-se que essa subcláusula seja ajustada, de modo a prever que, em caso de extinção da concessão, os valores relativos a atividades relacionadas deverão ser considerados na apuração de pagamentos devidos entre as partes, não sendo razoável que sejam mensalmente revertidos ao Poder Concedente, o que poderá configurar enriquecimento sem causa in re ipsa.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. A subcláusula é clara ao estabelecer que na hipótese de extinção da concessão após intervenção os valores relativos às atividades relacionadas deverão ser revertidos ao Poder Concedente. Esta regra não elimina a necessidade de apuração de haveres entre as partes de acordo com as regras gerais de extinção da concessão. Hipótese incluída em que tais valores, se for o caso, poderão ser compensados com eventuais débitos do Poder Concedente em favor da Concessionária, desde que seguidas as condições específicas de atendimento ao tipo de extinção da concessão.
Contrato	123	Minuta do Contrato	48.1. Extinção da CONCESSÃO. O PODER CONCEDENTE assumirá imediatamente a prestação dos SERVIÇOS, sendo-lhe revertidos gratuitamente todos os BENS REVERSÍVEIS, livres e desembaraçados de qualquer ônus ou encargos. 48.1.1. Da extinção devida à CONCESSIONÁRIA, em qualquer hipótese, serão decretadas, sempre na ordem abaixo: [...] (ii) O valor das despesas causadas pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE [...].	Sugere-se que seja excluído o termo "gratuitamente", por ser totalmente incompatível e dissonante com as regras contratuais e legais aplicáveis à reversão de bens quando da extinção da concessão.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação.
Contrato	124	Minuta do Contrato	48.1.1. Da extinção devida à CONCESSIONÁRIA, em qualquer hipótese, serão decretadas, sempre na ordem abaixo: [...] (ii) O valor das despesas causadas pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE [...].	Sugere-se que seja expressamente acrescido que será considerado o valor dos DIREITOS CAUSADOS pela Concessionária por ato culposo ou omissão "devidamente apurados e comprovados".	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. O ato de indenização da Concessionária perante o Poder Concedente deve ser amplo o suficiente para possibilitar o exercício do direito e proporcionar a situação que a extinção da Concessionária ou de seus agentes causar danos ou prejuízo ao Poder Concedente, nos termos da legislação civil pertinente. O ordenamento jurídico deverá avaliar responsabilidades, "razoáveis ou abusivas", mediante a comprovação dos requisitos exigidos para a responsabilização de acordo com a legislação civil em vigor. A inclusão do direito de regresso é desnecessária, uma vez que já está assegurada pelo dispositivo constitucional (art. 37, 8º).
Contrato	125	Minuta do Contrato	49.12. Indenização. Na hipótese de advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos referentes aos BENS VINCULADOS e desconexão do terreno do PRAZO DA CONCESSÃO, bem como a indenização devida à CONCESSIONÁRIA em virtude de qualquer indenização por danos materiais ou danos morais. 49.13. As PARTES poderão compensar os créditos e débitos de cada lado para fins de atencamento o valor final da indenização.	Sugere-se que seja expressamente previsto que, excepcionalmente, poderá caber indenização no advento do termo contratual caso haja investimentos incorporados ao Contrato por termo aditivo ou outros eventos, não sendo razoável a indenização devida à Concessionária em virtude de qualquer indenização por danos materiais ou danos morais.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação.
Contrato	126	Minuta do Contrato	50.3.1. As parcelas dos investimentos realizados, inclusive em instalação e manutenção dos bens e instalações, serão não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento do objeto da CONCESSÃO, incluindo-se os encargos decorrentes de FINANCIAMENTO e o ressarcimento dos custos de administração.	Sugere-se que sejam expressamente incluídos os lucros cessantes e os valores de aportes públicos ainda não pagos, em conformidade com a previsão expressa da subcláusula 50.2.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. O ato de indenização da Concessionária inclui expressamente os lucros cessantes e aportes, conforme Subcláusula 50.2.
Contrato	127	Minuta do Contrato	50.6. O PODER CONCEDENTE determinará a indenização devida à CONCESSIONÁRIA antes da encampação da CONCESSÃO.	Sugere-se que seja explicitado que a regra se refere a valores provenientes de aportes públicos que já tenham sido efetivamente pagos.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. A regra está em conformidade com o Art. 6º da Lei Federal nº 11.079/05.
Contrato	128	Minuta do Contrato	51.2. O PODER CONCEDENTE determinará a indenização devida à CONCESSIONÁRIA antes da encampação.	Sugere-se que seja acrescido que o Poder Concedente determinará a indenização "e a pagar" antes da encampação.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. O prazo para pagamento da indenização devida e a edição de lei autorizativa, são condições legais para decretação da encampação, conforme estabelecido no art. 37 da Lei Federal 8.987/95.
Contrato	129	Minuta do Contrato	51.2. O PODER CONCEDENTE poderá declarar a caducidade da CONCESSÃO, sem prejuízo das hipóteses previstas na legislação aplicável, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: [...] 51.2.4. Quando o montante total de multas e penalidades aplicadas à CONCESSIONÁRIA exceder o valor atualmente vigente da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO; [...].	Sugere-se que seja acrescido que essa hipótese de caducidade ocorrerá se a Concessionária não pagar os valores excedentes em até 90 (noventa) dias.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. O prazo de aplicação da hipótese de caducidade não é aquele mesmo prazo conferido à Concessionária para sanar as irregularidades que ensejaram a aplicação da multa. Conforme determina o item 51.5. do Contrato "Não será instaurado processo administrativo de caducidade sem prévia notificação à CONCESSIONÁRIA, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo para corrigir as falhas e transações apontadas e para o equacionamento nos termos contratuais".
Contrato	130	Minuta do Contrato	51.2. O PODER CONCEDENTE poderá declarar a caducidade da CONCESSÃO, sem prejuízo das hipóteses previstas na legislação aplicável, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: [...] 51.2.5. Obtenção de ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL inferior a 0,4 (zero vírgula quatro) por 3 (três) semestres consecutivos por 3 (três) semestres não consecutivos; [...].	Sugere-se que as periodicidades sejam ajustadas para trimestres, conforme periodicidade trimestral da apuração dos índices de desempenho, substituindo-se para "6 (seis) trimestres consecutivos" e "10 (dez) trimestres não consecutivos".	Agredamos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	131	Minuta do Contrato	51.2. O PODER CONCEDENTE poderá declarar a caducidade da CONCESSÃO, sem prejuízo das hipóteses previstas na legislação aplicável, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: [...] 51.2.7. A CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação dos SERVIÇOS [...].	Sugere-se que seja expressamente acrescido que a hipótese se configura quando a Concessionária "comprometidamente" perder as condições referidas, para maior segurança jurídica.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. As hipóteses de caducidade são comprovadas mediante verificação do inadimplemento contratual da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo próprio para esse fim, a teor do item 51.4 do Contrato.
Contrato	132	Minuta do Contrato	51.2. O PODER CONCEDENTE poderá declarar a caducidade da CONCESSÃO, sem prejuízo das hipóteses previstas na legislação aplicável, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: [...] 51.2.8. A CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos [...].	Sugere-se que seja acrescido "quando não for possível executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO".	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação.
Contrato	133	Minuta do Contrato	51.2. O PODER CONCEDENTE poderá declarar a caducidade da CONCESSÃO, sem prejuízo das hipóteses previstas na legislação aplicável, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: [...] 51.2.11. A CONCESSIONÁRIA fraudar informações relativas ao CADASTRO, e ao volume de RECEITAS ACESSÓRIAS obtidas [...].	Sugere-se que seja expressamente acrescido que a hipótese se configura quando a Concessionária "comprometidamente" fraudar informações, para maior segurança jurídica.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. As hipóteses de caducidade são comprovadas mediante verificação do inadimplemento contratual da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo próprio para esse fim, a teor do item 51.4 do Contrato.
Contrato	134	Minuta do Contrato	51.2. O PODER CONCEDENTE poderá declarar a caducidade da CONCESSÃO, sem prejuízo das hipóteses previstas na legislação aplicável, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: [...] 51.2.18. Caso as atividades da CONCESSÃO não sejam iniciadas ou sejam prorrogadas, por prazo superior à data de emissão da DATA DE EFICÁCIA, em razão de a CONCESSIONÁRIA não obter os FINANCIAMENTOS necessários para tanto.	Sugere-se que essa subcláusula seja excluída, pois a Concessionária, a depender da estrutura de capital que compuser o dia de decisão empresarial, poderá não obter os financiamentos em tal período, sem que haja qualquer impacto na prestação dos serviços e na execução contratual. Alternativamente, se a subcláusula for mantida, que seja condicionada à comprovação de inadimplemento de obrigações em decorrência da não obtenção dos financiamentos.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. A caducidade poderá ser decretada quando as atividades da CONCESSÃO não sejam iniciadas ou sejam prorrogadas sem motivo justificado e aceito pelo Poder Concedente. A adulsão em quanto trata da hipótese em que ocorre demora e não obtenção dos financiamentos a dito decorre o atraso ou o inadimplemento a execução contratual, desde que, naturalmente, esta situação fique demonstrada no processo administrativo de caducidade, nos termos do contrato e da legislação aplicável.
Contrato	135	Minuta do Contrato	51.3. Caso a multa seja arrematada acima entre a assinatura do CONTRATO e o término da FASE I, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA deverá correspond ao valor de reembolso contido previsto na Subitem 19.4 do EDITAL.	Sugere-se que seja expressamente previsto que a indenização "do milímetro" referido valor, caso não seja apurado que valores excedentes a tal mínimo sejam devidos.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. A cláusula 51.9 prevê hipóteses em que deve ser realizado o acerto de contas para indenização devida da concessionária em função das obrigações de investimentos/cumprimento dos marcos.
Contrato	136	Minuta do Contrato	51.11. Por ocasião da declaração de caducidade da CONCESSIONÁRIA não receberá qualquer indenização pelas parcelas de investimentos vinculadas a bens reversíveis, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do APORTE PÚBLICO de que trata a Cláusula 38.	Sugere-se que seja explicitado que a regra se refere a valores provenientes de aportes públicos que já tenham sido efetivamente pagos.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. A regra está em conformidade com o Art. 6º da Lei Federal nº 11.079/05.
Contrato	137	Minuta do Contrato	52.1. O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, mediante ação proposta perante o Tribunal Arbitral especialmente para esse fim, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, em especial [...] .	Sugere-se que seja expressamente previsto que as hipóteses específicas previstas nessa subcláusula são exemplificativas.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. A regra está em conformidade com o Art. 39 da Lei Federal nº 8.987/95.
Contrato	138	Minuta do Contrato	52.1. Por ocasião de rescisão do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não receberá qualquer indenização pelas parcelas de investimentos vinculadas a bens reversíveis, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do APORTE PÚBLICO de que trata a Cláusula 38.	Sugere-se que seja explicitado que a regra se refere a valores provenientes de aportes públicos que já tenham sido efetivamente pagos.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. A regra está em conformidade com o Art. 6º da Lei Federal nº 11.079/05.
Contrato	139	Minuta do Contrato	52.5.1. As PARTES poderão compensar os créditos e débitos de cada lado para fins de atencamento o valor final da indenização.	Sugere-se que sejam expressamente previstos todos os valores que deverão ser contemplados na indenização, inclusive lucros cessantes e valores não pagos de aportes públicos, em conformidade com a subcláusula 50.2, que é aplicável no caso.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. O item 52.4 determina a utilização da subcláusula 50.2 para cálculo da indenização no Rescisão.
Contrato	140	Minuta do Contrato	52.6. Além das hipóteses acima, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA acordam que os eventos abaixo poderão gerar inadimplemento do PODER CONCEDENTE, para todos os fins de direito, autorizando a CONCESSIONÁRIA a suspender imediatamente qualquer investimento que não seja necessário à prestação dos SERVIÇOS, também autorizando a CONCESSIONÁRIA a proceder com procedimento para rescisão antecipada da CONCESSÃO. (ii) Atraso da assinatura e publicação da ORDREMI INICIAL DE SERVIÇOS, ou (iii) Falha ou omissão do PODER CONCEDENTE em instituir, manter ou substituir o SALDO DE LIQUIDEZ pelo prazo de 90 (noventa) dias.	Sugere-se que seja expressamente previsto que a suspensão do investimento ou a rescisão antecipada do Contrato poderão ser adotadas pela Concessionária sem necessidade de qualquer anterior aviso prévio. Sugere-se também, entre as hipóteses que ensejam tais medidas, a não constituição ou omissão do saldo integral à Conta Reserva pelo Poder Concedente.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. O item é suficientemente claro para determinar que a suspensão dos investimentos que não sejam necessários à prestação dos SERVIÇOS poderá ser imediata, precedendo de anterior aviso.
Contrato	141	Minuta do Contrato	53.2.1. A CONCESSIONÁRIA não receberá qualquer indenização pelas parcelas de investimentos vinculadas a bens reversíveis, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do APORTE PÚBLICO de que trata a Cláusula 38.	Sugere-se que seja explicitado que a regra se refere a valores provenientes de aportes públicos que já tenham sido efetivamente pagos.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. A regra está em conformidade com o Art. 6º da Lei Federal nº 11.079/05.
Contrato	142	Minuta do Contrato	53.3. Indenização. Na hipótese descrita na Cláusula 53.1 acima, se a irregularidade for comprovadamente imputável exclusivamente a CONCESSIONÁRIA, ou caso a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido para a irregularidade, tenha cometido fraude ou agido de má fé, não serão devidas indenizações à CONCESSIONÁRIA.	Sugere-se que a expressão "não serão devidas indenizações à CONCESSIONÁRIA" seja substituída por "as indenizações eventualmente devidas à CONCESSIONÁRIA serão apuradas nos termos da subcláusula 51.9". Sugere-se também a possibilidade de adulsão em quanto trata da hipótese em que ocorre demora e não obtenção dos financiamentos a dito decorre o atraso ou o inadimplemento a execução contratual, desde que, naturalmente, esta situação fique demonstrada no processo administrativo de caducidade, nos termos do contrato e da legislação aplicável.	Agredamos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	143	Minuta do Contrato	54.4. Indenizações Devidas. No caso de extinção do CONTRATO pela causa indicada nesta Cláusula, o PODER CONCEDENTE deverá realizar para a CONCESSIONÁRIA pagamento de indenização conforme a fórmula definida na Subcláusula 51.8, incluindo-se, na seqüência, (i) quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a extinção do CONTRATO; (ii) quaisquer parcelas de investimentos vinculadas a bens reversíveis, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do APORTE PÚBLICO de que trata a Cláusula 38.	Sugere-se que seja explicitado que a regra se refere a valores provenientes de aportes públicos que já tenham sido efetivamente pagos.	Agredamos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, sem necessidade de complementação/retificação. A regra está em conformidade com o Art. 6º da Lei Federal nº 11.079/05.

CONSULTA PÚBLICA

Concessão administrativa para a prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município de Toledo-PR, incluída a instalação, o desenvolvimento, o melhoramento, a modernização, a expansão, a eficiência energética, a operação e a manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública

Edital / Contrato	Nº	Indicação de qual documento se refere a sugestão	Cláusula ou o item da Minuta de Contrato, Minuta de Edital, Minuta de Anexo ou Apenso ao qual a sugestão se refere	Apresentação da sugestão	Resposta Consolidada
Contrato	144	Minuta de Contrato	55.5.2. Por ocasião da entrega ampliativa a CONCESSIONÁRIA não receberá qualquer indenização pelas perdas de investimentos vinculados a bens eventuais, quando tais investimentos houverem sido realizados em valores provenientes do APOORTE PÚBLICO que trata a Cláusula 4.	Sugere-se que seja especificado que a regra se refere a valores provenientes de aportes públicos que já tenham sido efetivamente pagos.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A regra está em conformidade com o Art. 6º, § 1º da Lei Federal nº 11.079/05.
Contrato	145	Minuta de Contrato	58.1. As despesas necessárias ao funcionamento da Comissão Técnica serão arcadas pela CONCESSIONÁRIA, com exceção de renovação eventualmente devido aos membros indicados pelo PODER CONCEDENTE.	Sugere-se que a subcláusula seja ajustada, de modo a prever que as despesas necessárias ao funcionamento da Comissão Técnica serão arcadas pela parte que a acionar. Não é razoável que sejam sempre atribuídas à concessionária, inclusive pela impossibilidade, sendo este um custo não passível de ser dimensionado na elaboração da proposta comercial.	Agradecemos a contribuição. A atuação de risco constante da minuta contratual foi detalhada de modo a atribuir cada Risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/ suportar, restando claras as regras dos documentos, não havendo necessidade de qualquer ajuste em complementação/verificação. A regra está em conformidade com o Art. 6º, § 1º da Lei Federal nº 11.079/05.
Contrato	146	Anexo 6.4 - Cadastro de Rede de IP e Relatório de Engenharia	Divergência entre dois anexos a respeito dos dados mínimos que devem constar no Cadastro Georreferenciado. Anexo Relatório de Engenharia, páginas 102 e 105 contém informações mínimas que devem constar no cadastro Georreferenciado. Anexo 6.4 Cadastro de Rede de IP, páginas 4 até 10 também contém informações mínimas que devem constar no cadastro Georreferenciado.	Em relação à divergência entre o cadastro georreferenciado de rede de IP (páginas 4-10) e o Relatório de Engenharia (páginas 102-105), sugere-se que as informações sejam equalizadas entre os documentos.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	147	Anexo 6.5 - Cadastro de Encargos	4.10.5. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar medidas técnicas e organizacionais específicas para a prestação de dados pessoais. Os dados pessoais coletados no âmbito da CONCESSÃO deverão ser coletados somente para os fins específicos de melhoria e prestação dos serviços de iluminação pública, atendendo ao princípio da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso pelos titulares, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de conta. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão estar em conformidade com toda a legislação de proteção de dados pessoais aplicável, inclusive a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ou qualquer outra que lhe venha substituir.	Sugere-se que as obrigações sejam bilaterais, de modo que, em se da "A. CONCESSIONÁRIA devedora", não abranja ao "PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA devedor adotar...". Uma vez que as obrigações de proteção de dados, no âmbito da concessão, serão recíprocas. Sugere-se ainda incluir que cada parte (Poder Concedente e Concessionária) deverá manter a outra indenizada e resarcida por eventual reclamação e danos ocasionais e litígios, por atuação administrativa ou condenações judiciais decorrentes de ação ou omissão de responsabilidade exclusiva e comprovada de outra parte.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	148	Anexo 6.5 - Cadastro de Encargos e Relatório de Engenharia	Tabela 11, páginas 66, 67 e 68	Sugere-se incluir o número de pontos de projetores e postes equivalente a 5,97 óditos, para a correta projeção de custos e receitas relativo ao banco de pontos.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A solução a ser desenvolvida pelo concessionário deve atender às diretrizes luminotécnicas fixadas no Anexo 6.5, Item 4.3.16.
Contrato	149	Anexo 6.5 - CADENRO DE ENCARGOS E RELATÓRIO DE E-ENGENDARIA	Divergência entre dois anexos a respeito da identificação dos equipamentos de monitoramento de tráfego para iluminação pública. No Anexo Relatório de Engenharia, páginas 73,73.3 e 74 apresentam 3 cenários, com as coberturas e o número de SAT e sem instaladas. Conforme imagem: Porém no Anexo 6.5 Cadastro de encargos, páginas 78 e 79 diz que em todas as vias com TELEGESTÃO classificadas como V2 no distrito sede deverão ser instalados o SAT e todos os seus dispositivos de controle, conforme tabela.	Em relação à divergência entre o cadastro de Encargos (páginas 78-79) e o Relatório de Engenharia (página 74), sugere-se que as informações sejam equalizadas entre os documentos.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A quantidade de SAT's apresentada na tabela 15 do Relatório de Engenharia refere-se às vias V2 no distrito sede, que coincide com a tabela contida no Anexo 6.5, que por sua vez retira a cobertura de 100% de iluminação do projeto.
Contrato	150	Anexo 6.6 - Descrição de Iluminação de Destaque	Conforme apresentado no anexo, páginas 6 e 27 foram apresentados 20 cenários de iluminação de destaque, contendo quantidades de luminárias e especificações técnicas. Foram previstos para iluminação de destaque uma reserva de 3 cenários, os mesmos com as especificações técnicas, mas não determina uma quantidade mínima a ser aplicada.	Para os cenários Reserva 1, Reserva 2 e Reserva 3, sugere-se incluir quantitativo de pontos para que seja possível a correta ordenação/deslocamento.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. Os três caracterizados como reserva não possuem caráter definitivo. O quantitativo deverá ser estimado pelo licitante, conforme tipo de obra a ser iluminada.
Contrato	151	Anexo 6.8 - Sistema de Manutenção de Desempenho	Sistema de Mensuração de Desempenho (Gest)	Sugere-se que as referências a semestres e periodicidade semestral sejam substituídas por "trimestre" e "trimestral", em conformidade com as sugestões apresentadas à Minuta do Contrato quanto à periodicidade de aplicação de desempenho.	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	152	Anexo 6.8 - Sistema de Manutenção de Desempenho	A medição será realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, a partir de comparação do somatório das cargas dos PONTOS DE CÁLCULO DO CADASTRO ao final do semestre de avaliação, com a carga anterior mensurada no CADASTRO BASE.	Sugere-se equalizar a eficiência energética em todos os documentos para a diferença entre o somatório das cargas dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA no CADASTRO do período de avaliação, com a carga anterior mensurada no CADASTRO BASE.	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	153	Anexo 6.9 - Mecanismo de Pagamento	3.3.2 CÁLCULO DO FATO E 10º (DÉCIMO) ANO DA CONCESSÃO 3.3.4 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CÁLCULO DO FATO	Sugere-se que as referências a semestres e periodicidade semestral sejam substituídas por "trimestre" e "trimestral", em conformidade com as sugestões apresentadas à Minuta do Contrato quanto à periodicidade de aplicação de desempenho.	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	154	Anexo 6.9 - Mecanismo de Pagamento	3.3.3 CÁLCULO DO FATO A PARTIR DO 11º (DÉCIMO PRIMEIRO) ANO DA CONCESSÃO A partir do início do 11º (décimo primeiro) ano da concessão, o FATO assumirá valor igual ao IDG apurado.	Sugere-se melhor explicitar e incluir no texto a forma de cálculo do IDG apurado.	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	155	Anexo 6.9 - Mecanismo de Pagamento	4. BÔNUS SOBRE A CARGA DE ENERGIA (BCE) CFEM: Valor teórico da carga de energia paga pelo PODER CONCEDENTE, com m variando de 1 a 12 para cada período de cálculo do BCE.	Sugere-se que o valor a ser considerado no termo CFEM seja a carga média futura projetada por ponto de iluminação, ou seja CFEM = 1.714,05 KW x 26.274 x 7021 W. O cálculo do coeficiente CFEM considera que o termo CFEM seja a carga média projetada com valor de 1.714,05 KW. A carga que consta no formulário (1.714,05 KW) é a carga total instalada no parque, não tendo sentido multiplicar essa carga pelo número de pontos do parque para obter o valor da carga de energia. Com a alteração sugerida, torna-se possível calcular corretamente o valor teórico da carga de energia utilizando a fórmula proposta no Edital.	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	156	Anexo 6.9 - Mecanismo de Pagamento	Serão devidos à Concessionária pagamentos da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA PARCELA A (CMA) a partir da FASE 1. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA PARCELA A (CMA) inclui a emissão do TERMO DE ACEITE para todos os MARCOS DA CONCESSÃO, sendo equivalente ao peso atribuído a ele no modelo econômico financeiro referencial, calculado em razão do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA apresentada na PROPOSTA COMERCIAL. Caso a composição do Equilíbrio Econômico Financeiro seja realizada pelo meio da Revisão da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, esse percentual poderá ser alterado. Não foi encontrado no modelo econômico referencial em nenhum outro documento disponibilizado, o peso atribuído ao CMA e CMR.	Sugere-se incluir os pesos necessários para cada parte da contraprestação máxima mensal.	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	157	Anexo 6.10 - Condições Gerais das Apólices de Seguro	1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar e manter vigentes durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO as seguintes apólices de seguro: [...] b) Responsabilidade Civil, para cobrir os danos materiais, pessoais e morais causados a terceiros que sejam de natureza decorrente de operação e/ou obras, instalações, montagem, reforma e ampliação que venham a ocorrer; [...] .	Sugere-se que sejam especificados no subitem "danos materiais e morais diretos", excluindo-se o termo "danos" e acrescentando-se o termo "diretos", para maior segurança jurídica e delimitação precisa de responsabilidades.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	158	Anexo 6.10 - Condições Gerais das Apólices de Seguro	1.2. O valor em R\$ mínimo do patrimônio da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA a ser declarado no ato de assinatura de Seguro de Riscos Operacionais, será equivalente ao somatório de valor no estado de todos os bens, incluindo a edificação, mercadorias, materiais permanentes, equipamentos e outros, de propriedade da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e de terceiros, alocados e destinados à operação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	Sugere-se que seja incluído o termo "incubadora", por ser impróprio ao objeto do Contrato, além de erros: "de terceiros", por ser muito genérico; Sugere-se também que sejam especificamente excluídos os ativos de propriedade ou sob gestão da Empresa Distribuidora.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	159	Anexo 6.10 - Condições Gerais das Apólices de Seguro	3.1. Os limites mínimos de indenização a serem declarados nas apólices de seguro, incluindo os danos materiais e morais abrangidos, deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dos parâmetros, levando em conta os valores do patrimônio coberto da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA no estado de risco, quando possível, incluindo a edificação, mercadorias, materiais permanentes, equipamentos e outros, de propriedade da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e de terceiros, alocados e destinados à operação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	Sugere-se que sejam especificados no subitem danos materiais e morais "diretos", para maior segurança jurídica e delimitação precisa de responsabilidades. Sugere-se também que seja excluído o termo "incubadora", por ser impróprio ao objeto do Contrato. Sugere-se também que seja melhor explicitado de que se trata o conceito de "não danos prováveis", uma vez que o termo impróprio e inviabiliza a contratação de seguro com parâmetro incerto.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	160	Anexo 6.10 - Condições Gerais das Apólices de Seguro	3.2. A Tabela abaixo contempla todas as coberturas consideradas como requerimento mínimo na contratação da apólice de seguro: 1. Seguro para cobertura de incêndio, queda de raios e explosão de qualquer natureza, para todos as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e demais edificações de REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e respectivos conteúdos, incluindo os equipamentos que sejam de propriedade ou uso exclusivo da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e de terceiros sob sua guarda e custódia	Sugere-se que seja acrescido que "todas as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e demais edificações de REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e respectivas "incubadoras a CONCESSÃO", para maior precisão e segurança jurídica.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	161	Anexo 6.10 - Condições Gerais das Apólices de Seguro	3.2. A Tabela abaixo contempla todas as coberturas consideradas como requerimento mínimo na contratação da apólice de seguro: [...] 14. Lucro Casuário decorrente de responsabilidade civil (para atender terceiros)	Sugere-se que sejam excluídos os subitens 18.19, 21 e 26, pois não são compatíveis com o objeto da prestação de serviços.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	162	Anexo 6.10 - Condições Gerais das Apólices de Seguro	3.2. A Tabela abaixo contempla todas as coberturas consideradas como requerimento mínimo na contratação da apólice de seguro: [...] 14. Lucro Casuário decorrente de responsabilidade civil (para atender terceiros)	Sugere-se que esse subitem fizesse referência seja alterado para que se previja "para atender usuários", para "atender terceiros", que é um conceito mais amplo.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	163	Anexo 6.10 - Condições Gerais das Apólices de Seguro	3.2. A Tabela abaixo contempla todas as coberturas consideradas como requerimento mínimo na contratação da apólice de seguro: [...] 15. Danos Materiais Casuais ao Proprietário da Obra	Sugere-se que nesse subitem seja acrescido a "Responsabilidade Civil" a expressão "por danos diretos", para maior segurança jurídica e delimitação precisa de responsabilidades.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	164	Anexo 6.10 - Condições Gerais das Apólices de Seguro	3.2. A Tabela abaixo contempla todas as coberturas consideradas como requerimento mínimo na contratação da apólice de seguro: [...] 28. Responsabilidade Civil decorrente de Obra Civil em Construção/ Instalação e Montagem, com cobertura adicional de Erro de Projeto, RC Casuais e Fundações	Sugere-se que nesse subitem seja acrescido a "Danos Materiais" o termo "diretos", para maior segurança jurídica e delimitação precisa de responsabilidades.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	165	Anexo 6.10 - Condições Gerais das Apólices de Seguro	3.2. A Tabela abaixo contempla todas as coberturas consideradas como requerimento mínimo na contratação da apólice de seguro: [...] 29. Danos Materiais decorrentes de Obra Civil em Construção/ Instalação e Montagem, com cobertura adicional de Erro de Projeto, RC Casuais e Fundações	Quanto ao "valor das edificações existentes", sugere-se que, quanto ao "valor das edificações existentes", sugere-se a redação que o referido valor será informado pelo Poder Concedente, pois não é possível à Concessionária ou ao licitante defini-lo.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	166	Anexo 6.10 - Condições Gerais das Apólices de Seguro	3.6. Fica entendido e acordado, que os limites de indenização são mínimos e não isentam a CONCESSIONÁRIA de responder por todos e quaisquer perdas e danos causados a terceiros que sejam de natureza decorrente de operação e/ou obras, instalações, montagem, reforma e ampliação que venham a ocorrer; ou ainda, decorrido por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA, total e qualquer fiança que venha a ser aplicada em caso de sinistro envolvendo as coberturas contratadas nas apólices.	Sugere-se que nesse subitem seja acrescido a "qualquer perda e danos" o termo "diretos", para maior segurança jurídica e delimitação precisa de responsabilidades.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	168	Anexo 6.11 - Condições Gerais da Garantia de Execução do Contrato	1. Obrigação do Banco Fidejussor ou do Segurador de pagar pelas perdas causadas pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, nos limites estabelecidos na Cláusula 17, como por exemplo multa aplicada pelo PODER CONCEDENTE relacionada ao CONTRATO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da notificação escrita encaminhada pelo MUNICÍPIO ao Banco Fidejussor ou Segurador.	Sugere-se que seja acrescida a "multas aplicadas pelo PODER CONCEDENTE" a expressão "do mais simples e recorrente".	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	169	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	2.7. AS RECEITAS VINCULADAS indicadas serão atreladas exclusivamente às finalidades a que se refere o item 2.8, sendo vedada, portanto, sua utilização para quaisquer outros finalidades, observadas as disposições do item 2.7.2 e 2.8.	Sugere-se que seja especificamente previsto que as partes poderão obter instrumento contendo divergências termos deverão ser estabelecidos de comum acordo entre Poder Concedente e Concessionária.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. A introdução do Anexo 14 refere-se que a minuta anexa é meramente referencial e tem a finalidade de orientar o Poder Concedente na elaboração do instrumento contratual a ser celebrado com a Instituição Financeira.
Contrato	170	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	MINUTA DE CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS/ NOMEAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E OUTRAS AVANÇAS	Sugere-se que o Verificador Independente e a Empresa Distribuidora sejam intervenientes-ameiros do contrato de administração de conta, uma vez que são previstos atribuições referentes a tais entes.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	171	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	Considerando que [...] (B) O CONTRATO em sua Cláusula 36, prevê a constituição a contribuição do sistema de pagamento para assegurar o fiel, integral e pontual cumprimento das obrigações assumidas, compreendendo (B) as CONTRAPRESTAÇÕES MENSAL REATIVAS, (B) BÔNUS SOBRE A CARGA DE ENERGIA, e (C) demais receitas, valores devidos, indenizações e compensações devidas à CONCESSIONÁRIA, a qualquer título, sobretudo aquelas que venham a decorrer da extinção antecipada do CONTRATO. [...] .	Sugere-se que seja acrescido, entre as obrigações de pagamento eletrônicas, o aporte público, em conformidade com a subcláusula 36.1.1 do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	172	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	2.3.1. APOORTE PÚBLICO: Significa o valor de até R\$ 21.188.303,00 (vinte e um milhões, cento e oitenta e oito e trezentos e três reais), cujo valor efetivo será definido e calculado em conformidade com o Edital e o Anexo 6.12, considerando o aporte pago pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do contrato nº 6º de 7º de LEI FEDERAL DE PPP, e posteriores alterações, na forma estabelecida no CONTRATO. [...] .	Sugere-se que o valor do aporte público seja deixado em branco, uma vez que deverá ser preenchido com base na proposta comercial da licitante vencedora.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação. Os valores a serem pagos pelo Poder Concedente, nos termos do contrato nº 6º de 7º de LEI FEDERAL DE PPP, e posteriores alterações, na forma estabelecida no CONTRATO.
Contrato	173	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	2.7. AS RECEITAS VINCULADAS indicadas serão atreladas exclusivamente às finalidades a que se refere o item 2.8, sendo vedada, portanto, sua utilização para quaisquer outros finalidades, observadas as disposições do item 2.7.2 e 2.8.	Sugere-se que essa subcláusula seja referenciada, pois a referência mencionada diz respeito às subcláusulas 2.8 e 2.9 (Ítem 2.7 e 2.8).	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	174	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	2.7. AS RECEITAS VINCULADAS indicadas serão atreladas exclusivamente às finalidades a que se refere o item 2.8, sendo vedada, portanto, sua utilização para quaisquer outros finalidades, observadas as disposições do item 2.7.2 e 2.8.	Sugere-se que essa subcláusula seja referenciada, pois a referência mencionada diz respeito à subcláusula 2.9 (Ítem 2.8).	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	175	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	2.9. Os recursos excetados aos montantes referidos no item 2.5 deverão ser utilizados para a realização dos pagamentos mensais eventualmente devidos pelo PODER CONCEDENTE a EMPRESA DISTRIBUIDORA, para operacionalização da cobrança e repasse da CIP, pelo fornecimento da energia elétrica para ILUMINAÇÃO PÚBLICA, observadas as disposições estabelecidas na Resolução Normativa da ANEL nº 888, de 30 de Junho de 2020 ou outra norma ulterior que dispuser sobre a matéria.	Sugere-se que essa subcláusula seja referenciada, pois a referência mencionada diz respeito à subcláusula 2.3 (Ítem 2.5).	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos documentos, sem necessidade de complementação/verificação.

CONSULTA PÚBLICA

Concessão administrativa para a prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município de Toledo-PR, incluindo a instalação, o desenvolvimento, o melhoramento, a modernização, a expansão, a eficiência energética, a operação e a manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública

Edital / Contrato	Nº	Indicação de qual documento se refere a sugestão	Cláusula ou o item da Minuta de Contrato, Minuta de Edital, Minuta de Anexo ou Apenso ao qual a sugestão se refere	Apresentação da sugestão	Resposta Consolidada
Contrato	176	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	2.10. Após os pagamentos a que se refere o item antecedente, os recursos restantes serão imediatamente transferidos pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA para a conta em nome do MUNICÍPIO (Conta Corrente nº 1, Agência nº 1) (sigla) 10.	Sugere-se que essa subcláusula seja ajustada para se adequar à Lei municipal nº 1.331/2006, alterada pela Lei municipal nº 328/2020, que dispõe, em seu art. 157, § 1º, que "As hipóteses de Município caberem contrato de parceria público-privada que vise a concessão dos serviços de iluminação pública, os recursos da CIP serão destinados para a conta vinculada a que se refere esta Lei, e uma vez admitidas todas as obrigações pecuniárias decorrentes, incluídas a contribuição de garantia e eventual indenização de constatação, o saldo da CIP, se houver, será destinado ao FAMP".	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	177	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	2.11. Caso o CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA tenha, a partir da CIP referida à taxa de administração cobrada pela EMPRESA DISTRIBUIDORA pela arrecadação do tributo, também transferirá pela CONTA VINCULADA apenas para fins de operacionalização do pagamento da EMPRESA DISTRIBUIDORA a unidade que vem a substituir a mesma taxa.	Sugere-se que essa subcláusula seja ajustada de outro que mencionem pagamento à Empresa Distribuidora, uma vez que, atualmente, a Lei municipal nº 1.331/2006, alterada pela Lei municipal nº 233/2020 determina que a arrecadação da CIP por tal empresa deverá ser feita de forma não onerosa (art. 155, § 1º, Ademais, a Resolução ANEL nº 880/2021 também prevê que a execução da CIP pelos distribuidores deve ser feita de forma não onerosa (art. 26-C).	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. A relação atual está de acordo com a realidade do município e a própria Resolução 888 da ANEL, que estipula prazo de vacância para realização de arrecadação de forma não onerosa.
Contrato	178	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	2.12. O MUNICÍPIO deverá assegurar que a EMPRESA DISTRIBUIDORA ou qualquer agente que eventualmente substitua na atividade arrecadação da CIP disponha de valor máximo da arrecadação mensal da CIP para a CONTA VINCULADA.	Sugere-se que se previja expressamente que o Município deve adotar tais providências para que os valores arrecadados da CIP sejam destinados à Conta Vinculada a partir da data de celebração do contrato com a instituição financeira.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	179	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	2.3. Exceto nos casos expressamente previstos neste INSTRUMENTO, o dever de responsabilização da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA estarão limitados aos termos deste INSTRUMENTO, sendo certo que o SALDO DE LIQUIDEZ contemplado neste INSTRUMENTO somente poderá ser alterado por meio de instrumento escrito assinado pelas respectivas Partes.	Sugere-se que o item "SALDO DE LIQUIDEZ" seja substituído neste subcláusula (e em todos os demais que o mencionam) por saldo das RECEITAS VINCULADAS, de modo a uniformizar os termos e evitar interpretações divergentes ou controversas.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	180	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	3.5. Em função do mandato conferido, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA não poderá para realizar todos os atos materiais necessários ao pagamento das obrigações pecuniárias contidas em decorrência da CONCESSÃO, ratificação ou pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, FUNDAMENTADA NA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, incluindo o pagamento das RECEITAS ACCESÓRIAS, INDENIZATÓRIAS e outros valores eventualmente devidos, tais como pagamentos relativos à EMPRESA DISTRIBUIDORA para operacionalização da cobrança e repasse da CIP e pelo fornecimento da energia elétrica para ILUMINAÇÃO PÚBLICA, caso haja previsão dessa cobrança no CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA.	Sugere-se que seja incluída a previsão de deduções dos "pagamentos realizados à EMPRESA DISTRIBUIDORA pela operacionalização da cobrança e repasse da CIP e pelo fornecimento da energia elétrica para ILUMINAÇÃO PÚBLICA, caso haja previsão dessa cobrança no CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA". Essa previsão será em decorrência de uma regra estabelecida na subcláusula 2.3, de modo a evitar o risco de inadimplência da CIP, quanto aos pagamentos pecuniários devidos e de ter outros recursos disponíveis para isso, se necessário. Portanto, é de grande relevância que a conta garantia (no caso, a Conta Reserva) tenha recursos suficientes para assegurar o pagamento devido à Concessionária em face do seu risco. Ademais, sugere-se que o saldo da Conta Reserva deverá ser planejado considerando a partir do início da Fase I do Contrato de Concessão (quando se inicia a operação dos serviços pela Concessionária, com direito ao recebimento das contraprestações).	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. Os bens não são ofertados, pois a premissa de pagamento, caso estabelecido, só será possível observado o disposto no item 2.3.
Contrato	181	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	4.2. A formação do saldo mínimo a ser mantido na CONTA RESERVA ("SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA") pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, deverá atender ao seguinte contingência: I.)	Sugere-se que o saldo mínimo da Conta Reserva seja de 6 (seis) contraprestações mensais máximas, ou, alternativamente, algum número entre 3 (três) e 6 (seis). Note-se que a garantia do parcelamento público é fundamental para a segurança jurídica de uma PPP, especialmente, no presente caso, para mitigar o risco de inadimplência do contribuinte da CIP, quanto da Empresa Distribuidora em reparar os recursos arrecadados, como do Município, de pagar as contraprestações pecuniárias devidas e de ter outros recursos disponíveis para isso, se necessário. Portanto, é de grande relevância que a conta garantia (no caso, a Conta Reserva) tenha recursos suficientes para assegurar o pagamento devido à Concessionária em face do seu risco. Ademais, sugere-se que o saldo da Conta Reserva deverá ser planejado considerando a partir do início da Fase I do Contrato de Concessão (quando se inicia a operação dos serviços pela Concessionária, com direito ao recebimento das contraprestações).	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. O saldo não é ofertado, pois a premissa de pagamento, caso estabelecido, só será possível observado o disposto no item 2.3.
Contrato	182	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	6.2. A PARTIR DA DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO, será depositada na CONTA RESERVA, até o término do ano 1 o valor correspondente a 3 (três) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS MÁXIMAS, os quais serão depositados em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos) por período de 12 (doze) meses consecutivos.	Sugere-se que o saldo mínimo da Conta Reserva seja de 6 (seis) contraprestações mensais máximas, ou, alternativamente, algum número entre 3 (três) e 6 (seis). Note-se que a garantia do parcelamento público é fundamental para a segurança jurídica de uma PPP, especialmente, no presente caso, para mitigar o risco de inadimplência tanto do contribuinte da CIP, quanto da Empresa Distribuidora em reparar os recursos arrecadados, como do Município, de pagar as contraprestações pecuniárias devidas e de ter outros recursos disponíveis para isso, se necessário.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. O saldo não é ofertado, pois a premissa de pagamento, caso estabelecido, só será possível observado o disposto no item 2.3.
Contrato	183	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	6.5. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA será devida pelo PODER CONCEDENTE em favor da CONCESSIONÁRIA após o recebimento do RELATÓRIO SEMESTRAL DE INDICADORES emitido pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e os documentos de cobrança relativos à prestação dos SERVIÇOS, observadas as regras do CONTRATO.	Sugere-se que se referências ao relatório semestral sejam substituídas por "relatório trimestral", em consonância com as sugestões apresentadas à Minuta de Contrato quanto à periodicidade de apuração do desempenho.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. O saldo não é ofertado, pois a premissa de pagamento, caso estabelecido, só será possível observado o disposto no item 2.3.
Contrato	184	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	6.6. A operacionalização da CONTA VINCULADA para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA deverá ser realizada na forma prevista na Cláusula 36, do CONTRATO, de acordo com as seguintes procedimentos: 1.)	Sugere-se que seja ajustado, entre os pagamentos elencados, o aporte público, em conformidade com a subcláusula 36.1.1 do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. A cláusula se refere ao momento posterior em que o Aporte já foi pago. O pagamento do Aporte está regulado no item 6.7 do Anexo 6.12 e na cláusula contratual 36.
Contrato	185	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	6.8. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA deverá, mensalmente, na CONTA VINCULADA, recursos suficientes para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA referente ao respectivo mês, bem como de eventual BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA a ser pago naquela ocasião, tendo como base os valores informados nos termos do item 4 observados o termo do CONTRATO.	Sugere-se que a referência ao "item 4" seja verificada, pois não está integral.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	186	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	6.9. Indubitadamente após o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e de eventual BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA para a CONCESSIONÁRIA, de acordo com o compromisso de RECEITAS ACCESÓRIAS, deverá ser realizada a transferência da CONTA DE ENERGIA para a CONTA VINCULADA da CIP e EMPRESA DISTRIBUIDORA, caso haja previsão da taxa de arrecadação no CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. Os valores que restarem na CONTA VINCULADA deverão ser transferidos pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA para a CONTA RESERVA, até o preenchimento do limite mínimo estabelecido no item 4.	Sugere-se que seja ajustado, entre os pagamentos elencados, o aporte público, em conformidade com a subcláusula 36.1.1 do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. O saldo não é ofertado, pois a premissa de pagamento, caso estabelecido, só será possível observado o disposto no item 2.3.
Contrato	187	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	6.10. Caso as RECEITAS VINCULADAS de determinado mês sejam insuficientes para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e de eventual BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA deverá transferir recursos da CONTA RESERVA para a conta indicada pela CONCESSIONÁRIA, em valor suficiente para pagamento do valor total devido da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA referente aquele mês e de eventual BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA a ser pago naquela ocasião.	Sugere-se que essa subcláusula seja verificada, pois a referência mencionada do respeito à subcláusula 6.13 (item 6.7).	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	188	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	6.11. Caso o procedimento previsto no item 7.1 não seja suficiente para recompor o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA, o PODER CONCEDENTE deverá em até 60 (sessenta) dias manter o depósito no valor de necessário para a recomposição do SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA.	Sugere-se que seja ajustado que o Município não pode alterar, encerrar ou onerar a Conta Vinculada ou a Conta Reserva sem prévia e expressa anuência da Concessionária e também sem termo ativo e repulatório econômico-financeiro do Contrato de Concessão, se necessário.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	189	Anexo 6.12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	9.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste INSTRUMENTO e no CONTRATO, durante todo o vigência deste INSTRUMENTO, o MUNICÍPIO obriga-se a: [...] (viii) Não alterar, encerrar ou onerar, sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a CONTA VINCULADA ou a CONTA RESERVA ou permitir que seja alterada qualquer cláusula ou condição do respectivo contrato de abertura de conta corrente, nem praticar qualquer ato que possa, de qualquer forma, resultar na alteração, encerramento ou oneração da referida conta ou dos recursos nela depositados; [...] 174. No caso de ocorrência de situações de força maior (art. 393, parágrafo único, do Código Civil brasileiro) que impeçam o desenvolvimento do presente INSTRUMENTO, as Partes, de comum acordo, transferirão as medidas necessárias para atender e/ou recompor os seus interesses.	Sugere-se que seja incluída também a hipótese de caso fortuito.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	190	Anexo 6.14 - Verificador Independente	3. CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE A CONCESSIONÁRIA deverá contratar o profissional habilitado pelo PODER CONCEDENTE, como condição de eficácia do CONTRATO, 1 (uma) empresa ou comissão de empresas que reúna as condições mínimas de qualificação para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE. 5. ESCOPO DOS SERVIÇOS [...] 5.1. Monitorar os ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAL da execução da CONCESSÃO, validar os dados obtidos e elaborar o RELATÓRIO SEMESTRAL DE INDICADORES; [...] 6. ATRIBUIÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE O acompanhamento do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA durante o prazo do CONTRATO será realizado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, a quem caberá, dentre outras obrigações que poderão ser definidas pelo PODER CONCEDENTE quando de sua contratação, as seguintes atribuições: [...] ii) Monitorar os ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAL da execução da CONCESSÃO, validar os dados obtidos e elaborar o RELATÓRIO SEMESTRAL DE INDICADORES; [...] 6. ATRIBUIÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE O acompanhamento do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA durante o prazo do CONTRATO será realizado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, a quem caberá, dentre outras obrigações que poderão ser definidas pelo PODER CONCEDENTE quando de sua contratação, as seguintes atribuições: [...] j) Emitir o TERMO DE ACEITE da conclusão dos MARCOS DA CONCESSÃO, como condição para o pagamento do APORTE PÚBLICO, como determina o item 36.1.1 do CONTRATO DA CONCESSÃO; [...] 6. ATRIBUIÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE A CONCESSIONÁRIA garantirá ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE acesso imediato, ininterrupto e online, em qualquer época, aos sistemas de acompanhamento e monitoramento dos SERVIÇOS e dos dados relativos à administração, a contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA.	Sugere-se que seja previsto prazo para a apresentação das três empresas para Concessionária, assim como seja ajustada a previsão dessa apresentação como condição de eficácia do CONTRATO. Subcláusula 6.2.3 do Contrato de Concessão, a própria contratação do Verificador Independente é condição de eficácia do Contrato.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. O saldo não é ofertado, pois a premissa de pagamento, caso estabelecido, só será possível observado o disposto no item 2.3.
Contrato	191	Anexo 6.14 - Verificador Independente	6. ATRIBUIÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE O acompanhamento do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA durante o prazo do CONTRATO será realizado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, a quem caberá, dentre outras obrigações que poderão ser definidas pelo PODER CONCEDENTE quando de sua contratação, as seguintes atribuições: [...] ii) Monitorar os ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAL da execução da CONCESSÃO, validar os dados obtidos e elaborar o RELATÓRIO SEMESTRAL DE INDICADORES; [...] 6. ATRIBUIÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE O acompanhamento do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA durante o prazo do CONTRATO será realizado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, a quem caberá, dentre outras obrigações que poderão ser definidas pelo PODER CONCEDENTE quando de sua contratação, as seguintes atribuições: [...] j) Emitir o TERMO DE ACEITE da conclusão dos MARCOS DA CONCESSÃO, como condição para o pagamento do APORTE PÚBLICO, como determina o item 36.1.1 do CONTRATO DA CONCESSÃO; [...] 6. ATRIBUIÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE A CONCESSIONÁRIA garantirá ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE acesso imediato, ininterrupto e online, em qualquer época, aos sistemas de acompanhamento e monitoramento dos SERVIÇOS e dos dados relativos à administração, a contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA.	Sugere-se que se referências à relatório semestral sejam substituídas por "trimestral", em consonância com as sugestões apresentadas à Minuta do Contrato quanto à periodicidade de apuração de desempenho.	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	192	Anexo 6.14 - Verificador Independente	7. RELAÇÃO COM AS PARTES [...] 7.1. Emitir o TERMO DE ACEITE da conclusão dos MARCOS DA CONCESSÃO, como condição para o pagamento do APORTE PÚBLICO, como determina o item 36.1.1 do CONTRATO DA CONCESSÃO; [...] 6. ATRIBUIÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE A CONCESSIONÁRIA garantirá ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE acesso imediato, ininterrupto e online, em qualquer época, aos sistemas de acompanhamento e monitoramento dos SERVIÇOS e dos dados relativos à administração, a contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA.	Sugere-se que seja especificado que a atividade do Verificador Independente será de apoio quanto à emissão do Termo de Aceite, uma vez que essa competência do Poder Concedente, conforme subcláusula 15.4.2 do Contrato de Concessão. Ademais, sugere-se que seja ajustada a referência ao "item 36.1.1" do Contrato, pois é inexistente.	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	193	Anexo 6.14 - Verificador Independente	7. RELAÇÃO COM AS PARTES [...] 7.1. Emitir o TERMO DE ACEITE da conclusão dos MARCOS DA CONCESSÃO, como condição para o pagamento do APORTE PÚBLICO, como determina o item 36.1.1 do CONTRATO DA CONCESSÃO; [...] 6. ATRIBUIÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE A CONCESSIONÁRIA garantirá ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE acesso imediato, ininterrupto e online, em qualquer época, aos sistemas de acompanhamento e monitoramento dos SERVIÇOS e dos dados relativos à administração, a contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA.	Sugere-se que se essa previsão prevista que, em tais casos, os custos incorridos deverão ser arcados pelo parte que demandou o serviço.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. As informações indicadas dizem respeito aos sistemas de acompanhamento e monitoramento dos SERVIÇOS e do necessário a constante averiguação da capacidade da Concessionária de manter a prestação dos serviços.
Contrato	194	Anexo 6.14 - Verificador Independente	7. RELAÇÃO COM AS PARTES [...] 7.1. Emitir o TERMO DE ACEITE da conclusão dos MARCOS DA CONCESSÃO, como condição para o pagamento do APORTE PÚBLICO, como determina o item 36.1.1 do CONTRATO DA CONCESSÃO; [...] 6. ATRIBUIÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE A CONCESSIONÁRIA garantirá ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE acesso imediato, ininterrupto e online, em qualquer época, aos sistemas de acompanhamento e monitoramento dos SERVIÇOS e dos dados relativos à administração, a contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA.	Sugere-se que seja estabelecido prazo para a apresentação da minuta pelo Concessionária.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	195	Anexo 6.14 - Verificador Independente	7. RELAÇÃO COM AS PARTES [...] 7.1. Emitir o TERMO DE ACEITE da conclusão dos MARCOS DA CONCESSÃO, como condição para o pagamento do APORTE PÚBLICO, como determina o item 36.1.1 do CONTRATO DA CONCESSÃO; [...] 6. ATRIBUIÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE A CONCESSIONÁRIA garantirá ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE acesso imediato, ininterrupto e online, em qualquer época, aos sistemas de acompanhamento e monitoramento dos SERVIÇOS e dos dados relativos à administração, a contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA.	Sugere-se que seja definido de forma clara qual parte deverá cumprir as obrigações referidas em tais itens, especificando apenas a Concessionária, sem a previsão genérica de uma parte ou outra, que pode gerar ambiguidade e controvérsias quanto ao responsável por tais atribuições.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. O Anexo 6.16 é referencial para a elaboração do instrumento de arrolamento de interface entre distribuidores e Concessionária.
Contrato	196	Anexo 6.16 - Divulgar para calibração do Instrumento visando o aprimoramento da interface operativa da Rede Municipal de Iluminação Pública com a Empresa Distribuidora	2.1. O MUNICÍPIO ou a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à EMPRESA DISTRIBUIDORA as informações de suas instalações e intervenções (modernização e eficiência energética) realizadas na REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, em até 30 (trinta) dias de atuação, com vista a atualizar o sistema de informação geográfica da EMPRESA DISTRIBUIDORA, nos termos do art. 21-C, §1º da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010.	Sugere-se que sejam previstas procedimentos e prazo para que o instrumento de interface operativa referido neste Anexo seja elaborado entre si entre a Empresa Distribuidora, inclusive quanto às atribuições obrigatórias à tal Empresa sem que ela faça parte do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. O saldo não é ofertado, pois a premissa de pagamento, caso estabelecido, só será possível observado o disposto no item 2.3.
Contrato	197	Anexo 6.16 - Divulgar para calibração do Instrumento visando o aprimoramento da interface operativa da Rede Municipal de Iluminação Pública com a Empresa Distribuidora	2.2. A EMPRESA DISTRIBUIDORA deve disponibilizar ao MUNICÍPIO ou a CONCESSIONÁRIA, em até 30 (trinta) dias de solicitação, as informações contidas em seu sistema de informação geográfica relacionadas aos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, aos pontos noturnos e às unidades consumidoras da CLASSE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de área geográfica dos usuários.	Sugere-se que sejam previstas procedimentos e prazo para que o instrumento de interface operativa referido neste Anexo seja elaborado entre si entre a Empresa Distribuidora, inclusive quanto às atribuições obrigatórias à tal Empresa sem que ela faça parte do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. O saldo não é ofertado, pois a premissa de pagamento, caso estabelecido, só será possível observado o disposto no item 2.3.
Contrato	198	Anexo 6.17 - Definição do Contrato e seus Anexos	1.3. APORTE PÚBLICO. Significa o valor de até R\$ 21.188.300,00 (vinte e um milhões cento e oitenta e treze mil reais), cujo valor efetivo será definido e calculado em conformidade com o EDITAL e seu ANEXO 6.2 - ÍNDICE DE DESEMPENHO ORÇAL, a ser pago pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do artigo 6º e 7º da LEI FEDERAL DE PPP, e posteriores alterações, na forma estabelecida no CONTRATO; [...] 1.3. APORTE PÚBLICO. Significa o valor de até R\$ 21.188.300,00 (vinte e um milhões cento e oitenta e treze mil reais), cujo valor efetivo será definido e calculado em conformidade com o EDITAL e seu ANEXO 6.2 - ÍNDICE DE DESEMPENHO ORÇAL, a ser pago pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do artigo 6º e 7º da LEI FEDERAL DE PPP, e posteriores alterações, na forma estabelecida no CONTRATO; [...] 1.3. APORTE PÚBLICO. Significa o valor de até R\$ 21.188.300,00 (vinte e um milhões cento e oitenta e treze mil reais), cujo valor efetivo será definido e calculado em conformidade com o EDITAL e seu ANEXO 6.2 - ÍNDICE DE DESEMPENHO ORÇAL, a ser pago pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do artigo 6º e 7º da LEI FEDERAL DE PPP, e posteriores alterações, na forma estabelecida no CONTRATO; [...]	Sugere-se que o valor do aporte público seja deixado em branco, uma vez que deverá ser preenchido com base na proposta comercial da licitante vencedora.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. A referência ao Aporte Público não sempre realizada em relação ao valor máximo que poderá ser pago em razão da oferta constante na proposta comercial.

CONSULTA PÚBLICA

Concessão administrativa para a prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município de Toledo-PR, incluída a instalação, o desenvolvimento, o melhoramento, a modernização, a expansão, a eficiência energética, a operação e a manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública

Edital / Contrato	Nº	Indicação de qual documento se refere a sugestão	Cláusula ou o Item da Minuta de Contrato, Minuta de Edital, Minuta de Anexo ou Apenso ao qual a sugestão se refere	Apresentação da sugestão	Resposta Consolidada
Contrato	199	Anexo 6.17 - Definições do Contrato e seus Anexos	1.28. CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, contrato celebrado entre o PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, com intransmissibilidade aos herdeiros, para a criação de contas vinculadas destinadas ao trânsito dos recursos arrecadados a partir da CP para a realização dos pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO [...].	Sugere-se que seja excluída a menção à "ARRE", por se tratar de figura não prevista nem definida no Contrato de Concessão nem no Contrato com a Instituição Financeira Depositária. Sugere-se que seja indicada como intransmissível a Empresa Distribuidora.	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	200	Anexo 6.17 - Definições do Contrato e seus Anexos	1.86. SALDO DE LIQUIDEZ, significa o saldo de liquidez a ser composto pelo PODER CONCEDENTE para apoiar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, por meio da transferência de receitas de CIP, nos termos do CONTRATO e seus ANEXOS [...].	Sugere-se que o termo "SALDO DE LIQUIDEZ" seja ajustado ou substituído, bem como que sua definição seja melhor explicada, uma vez que tal termo está ambíguo e não apresenta a devida clareza e precisão. Dada a importância do conceito, é relevante que esteja muito claro tanto em sua definição quanto nos dispositivos em que é empregado.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. O termo acompanha a definição constante no Anexo e significa o valor ser composto pelo PODER CONCEDENTE para apoiar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, por meio da transferência de receitas de CIP, nos termos do CONTRATO.
Contrato	201	Anexo 6.17 - Definições do Contrato e seus Anexos	1.90. SISTEMA DE PAGAMENTO: arranjo de contas bancárias de movimentação restrita estruturado por meio de contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA nos termos do ANEXO 6.9 do CONTRATO, com o objetivo de proporcionar meios para que se obrigação de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA sejam devidamente cumpridas pela CONCESSIONÁRIA.	Sugere-se que a expressão "sejam devidamente cumpridas pela CONCESSIONÁRIA" seja substituída por "sejam devidamente cumpridas pelo PODER CONCEDENTE", pois se trata de obrigação de pagamento do Poder Concedente, não da Concessionária.	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	202	RELATORIO DE ENGENHARIA	Referente aos preços de referência utilizados na elaboração do Plano de Negócio Referencial. Adicionalmente, o orçamento 2 apresentado, pela empresa de telegestão consultada, está muito abaixo do valor de mercado, como será demonstrado a seguir através do levantamento de preços de referência unitários utilizados em processos de Concessão para Iluminação Pública.  Os investimentos com o sistema de Telegestão no referido processo é bastante significativo e possui grande relevância dentro do escopo dos serviços e fornecimento, objeto desta concessão. O valor de referência adotado e que consta demonstrado no Relatório de Engenharia é oriundo de 2 orçamentos descritos na Tabela 35, conforme Figura abaixo.  Nota-se então que o órgão desenvolvedor do estudo realiza o cálculo da média e mediana dos orçamentos considerando 15% de desconto alegando-se o volume de compra junto aos fornecedores. Os valores calculados utilizam-se como valor de referência para o projeto o menor dos dois, que corresponde a R\$ 242,00 por ponto.  Dane-se evidenciar, entretanto que a Mediana representa o valor central de um conjunto de dados. Quando o número de elementos de um conjunto é par, ou um conjunto de dois elementos, a mediana é encontrada pela média dos dois valores centrais. Ou seja, o valor que consta em tabela de referência para a Mediana está equivocada.  Adicionalmente, o orçamento 2 apresentado, pela empresa de telegestão consultada, está muito abaixo do valor de mercado, como será demonstrado a seguir através do levantamento de preços de referência unitários utilizados em processos de Concessão para Iluminação Pública.	Sugere-se revisar o valor de referência da telegestão, DT7 tendo em vista a inexistência do valor de referência considerado para a modelagem.	Agradecemos a contribuição. A sugestão será considerada para fins de publicação do edital final.
Contrato	203	Anexo E.9 - Mecanismo de Pagamento	Item 3 - Contraprestação Mensal Efetiva (CME)	Sugere-se que seja inserida cláusula expressa no contrato acerca da possibilidade de a concessionária antecipar a entrega dos marcos de modernização com o aumento na velocidade do cronograma de contratação. Ou seja, na hipótese de a concessionária antecipar os investimentos e o cumprimento dos marcos de modernização, a contraprestação deverá ter sua migração (investimento) igualmente antecipada.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação.
Contrato	204	Anexo 6.4 - Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Pública	Anexo 6.4 - Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Pública	Solicita-se a divulgação do cadastro de iluminação pública existente. Justificativa: a) a ausência de divulgação do CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA pode prejudicar a elaboração das propostas pelos licitantes; b) a ampla divulgação do CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA é fundamental para assegurar a isonomia entre os licitantes; o cumprimento da legislação e o fornecimento de informações necessárias para a adequada formação de propostas pelos licitantes; c) é perfeitamente possível que o Poder Concedente divulgue o CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA atualmente existente com caráter meramente referencial, sem se vincular às informações nele contidas, a exemplo do que ocorre com o "Plano de Negócios Referencial", e d) a Concessionária (já assume a responsabilidade integral pela elaboração, a conservação e atualização do CADASTRO durante toda a vigência do CONTRATO.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. O licitante deve tomar como base o número referencial de pontos a elaboração do cadastro base e de responsabilidade da concessionária.
Contrato	205	Anexo 6.17 - Definições do Contrato e seus Anexos Anexo 6.5 - Cadastro de Encargos	Item 1.100 do Anexo 6.17 Item 4.2 do Anexo 6.5	Sugere-se, para clareza geral, a inclusão de cláusula expressa no contrato no sentido de que a instalação do PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ISOLADO será considerado novo ponto de iluminação pública e isolar o crédito do BANCO DE CRÉDITOS.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. Todo e qualquer ponto de iluminação pública que não faça parte do cadastro base será considerado serviço adicional a ser implantado com o uso do banco de crédito.
Contrato	206	Anexo 6.14 - Verificador Independente	Anexo 6.14 - Verificador Independente	Sugestão de contratação do Verificador Independente pelo Poder Concedente ou subsidiariamente determinação de chamamento público	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual e seus anexos encontram-se claros com relação à aplicabilidade das regras dos decretos, sem necessidade de complementação/verificação. A escolha do formato de contratação de IV é discricionária da administração. O licitante deve tomar como base o número referencial de pontos a elaboração do cadastro base e de responsabilidade da concessionária. Há regras objetivas que a concessionária deverá seguir para escrita do IV, inclusive com critérios objetivos de habilitação e seleção.